

de métodos antiquados, somente resultados compensadores darão à nossa economia. Assim, a vinda de técnicos, de elementos especializados para transmitir, em nosso meio, os ensinamentos e prática de renovadores métodos de produção, é de uma utilidade indiscutível.

Pelo exposto somos de parecer que a Comissão de Relações Exteriores adote o Projeto de Decreto Legislativo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi relator da matéria o nobre Senador Gomes de Oliveira, que apresentou claro e interessante relatório.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 1954. — *Georgino Avelino*, Presidente. — *Novães Filho*, Relator. — *Djair Brindeiro*. — *Flávio Guimarães*. — *Hamilton Nogueira*.

MENSAGEM A QUE SE REFEREM OS PARCERES SUPRA

N.º 78-53

Senhores Membros do Congresso Nacional

De acordo com o preclito constitucional, submeto à Vossa aprovação, em cópia devidamente autenticada, acompanhada de exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico para a concessão de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, assinado em Nova York a 11 de setembro último.

Rio de Janeiro, em 7 de março de 1953. — *GETULIO VARGAS*.

ACORDO BASICO PARA-A COMISSÃO DE ASSISTENCIA TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E O GOVERNO DO BRASIL

Artigo I

Concessão de Assistência Técnica

A Organização das Nações Unidas (doravante denominada Organização) e o Governo dos Estados Unidos do Brasil (doravante denominado Governo), desejando tornar efetivas as resoluções e decisões relativas à Assistência Técnica da Organização, que se destina a promover o progresso social e econômico das nações, convêm no seguinte:

1. A Organização concederá assistência técnica ao Governo nos assuntos que forem determinados e da maneira que for estipulada em acordos ou ajustes suplementares, baseados neste Acordo.

2. Essa assistência técnica será fornecida e recebida de acordo com as Observações e Princípios estabelecidos no Anexo I da Resolução 222 IX (A) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 15 de agosto de 1949, e em conformidade com as resoluções e decisões dos órgãos da Organização.

3. Essa assistência técnica consistirá em:

- a) colocar técnicos à disposição do País, Parte-Contratante, a fim de que prestem serviços consultivos e assistência às autoridades competentes;
- b) organizar e realizar, de mútuo acordo, seminários e programas de treinamento, projetos de demonstração, grupos de trabalho de especialistas e atividades correlatas em locais determinados;
- c) conceder bolsas de estudo e outras facilidades aos candidatos indicados pelo Governo e aprovados pela Organização, para estudarem e receberem treinamento fora do país;
- d) preparar e realizar, de mútuo acordo, projetos experimentais em lugares determinados;
- e) proporcionar qualquer outra forma de assistência técnica, aceita de mútuo acordo.

4. Os técnicos que forem servir como consultores e prestar assistência à Organização mediante prévia consulta. Esses técnicos serão responsáveis perante a Organização

b) No desempenho das suas funções, os técnicos manterão estreito contato com o Governo, por intermédio de pessoas ou entidades por ele designadas, e cumprirão as instruções governamentais previstas em acordos ou ajustes suplementares.

c) como assessores, os técnicos instruirão o pessoal especializado indicado pelo Governo, nos seus métodos, técnicas e normas profissionais, e nos princípios em que se baseiam. O Governo, sempre que possível, colocará, à disposição dos técnicos, para esse fim, o pessoal especializado.

5. Qualquer equipamento ou material técnico fornecido pela Organização continuará a pertencer-lhe, salvo se o título de propriedade for transferido em condições aceitas de comum acordo.

6. A duração da assistência técnica será especificada em acordos ou ajustes suplementares.

Artigo II

Cooperação do Governo

1. O Governo fará o possível para tornar efetiva a assistência técnica que lhe for proporcionada.

2. O Governo e a Organização consultar-se-ão a respeito da conveniência da publicação de quaisquer conclusões ou relatórios de peritos que possam beneficiar outros países ou a própria Organização.

3. De qualquer maneira, o Governo fornecerá à Organização, na medida do possível, dados sobre as medidas e os resultados obtidos em consequência da assistência recebida.

Artigo III

Obrigações Administrativas e Financeiras da Organização

1. A Organização pagará, conforme se especifica em acordos ou ajustes suplementares, o total ou parte das seguintes despesas: necessárias à assistência técnica, não efetuadas em território brasileiro:

- a) salário dos técnicos;
- b) despesas de transporte e subsistência até a sua entrada no país e a partir da sua saída;
- c) despesas com qualquer viagem fora do país;
- d) seguro dos técnicos;
- e) compra de qualquer equipamento ou material fornecido pela Organização, bem como o seu transporte até o país e para fora dele;
- f) quaisquer outras despesas fora do país aprovadas pela Organização.

2. As despesas que não correrem por conta do Governo na forma do Artigo IV, parágrafo I, serão pagas pela Organização, em moeda do país.

Artigo IV

Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo

1. O Governo contribuirá para as despesas da assistência técnica que lhe for prestada, pagando ou diretamente fornecendo os seguintes serviços ou recursos:

- a) serviço local de pessoal técnico ou administrativo, inclusive funcionários de secretaria, tradutores-interpretes e assistência aos mesmos;
- b) escritórios e dependências necessárias;
- c) equipamento e materiais produzidos no país;
- d) transporte interno de funcionários, de equipamento e de material de trabalho para fins oficiais;
- e) correios e telégrafos para fins oficiais;
- f) assistência médica ao pessoal técnico;
- g) auxílio de subsistência aos técnicos, previsto em acordos ou ajustes suplementares.

2. O Governo pagará, conforme for especificado em acordos ou ajustes suplementares, a parte das despesas efetuadas fora do país e que não estiverem a cargo da Organização.

3. Quando necessário, o Governo colocará à disposição dos técnicos,

por mútuo entendimento, mão-de-obra, equipamento, materiais, serviços ou recursos de que necessitem.

Artigo V

Regalias, Privilégios e Imunidades

1. O Governo aplicará à Organização, seus funcionários, peritos, peritos, fundos e haveres as disposições da Convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas. Nos casos omissos e nas situações não previstas na Convenção, o Governo aplicará as disposições permitidas pela legislação nacional em vigor.

Artigo VI

Este Acordo entrará em vigor logo que o Governo Brasileiro notificar a Organização de que foi aprovado pelos órgãos competentes do Poder Legislativo do Brasil.

2. Este Acordo ou outros suplementares poderão ser modificados por entendimentos entre a Organização e o Governo, devendo cada parte examinar, com a atenção e boa vontade, qualquer pedido de modificação que lhe for feito.

3. Este Acordo deixará de vigorar por denúncia escrita da Organização ou do Governo, a qual produzirá efeitos 60 dias depois do seu recebimento.

Em testemunho do que, o presente Acordo foi assinado na cidade de Nova York, no dia 11 de setembro de 1952 em três exemplares, autênticos, em português e três exemplares, autênticos, em inglês.

Pe'o Governo dos Estados Unidos do Brasil: *João Carlos Muniz*. Pela Organização das Nações Unidas: *Hugh Keenleyside*.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa projeto que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E lido, apoiado e enviado às Comissões de Constituição e Justiça, Economia, Legislação Social e de Finanças o seguinte

Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1954

Institui o sistema federal de Bancos de Estado e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO BANCO CENTRAL

Art. 1.º Fica criado o Banco Central do Brasil, entidade autárquica, que terá as finalidades e a organização previstas na presente lei.

Art. 2.º O Banco Central do Brasil terá sua sede central na Capital da República, podendo ter sedes regionais nas capitais dos Estados e Territórios e agências e sucursais, onde se fizerem necessárias, dentro ou fora do País.

SEÇÃO I

Dos objetivos

Art. 3.º Constituem objetivos do Banco Central do Brasil:

- a) executar a política da moeda e do crédito em função da política econômica e social do Estado;
- b) disciplinar o crédito em todas as suas formas e a aplicação dos recursos monetários para que o respectivo emprego se faça racionalmente tendo em vista o desenvolvimento econômico do país, as necessidades da produção e da circulação, o bem estar social e a manutenção do pleno emprego;
- c) tornar acessível o crédito por intermédio dos bancos filhados:
 - 1) a todas as iniciativas e empreendimentos necessários ou úteis à produtividade nacional;
 - 2) aos pequenos agricultores e aos trabalhadores, diretamente ou através das respectivas organizações, para a aquisição da terra, de meios de produção e de trabalho e para a satisfação de suas necessidades fundamentais;

d) manter estável o poder aquisitivo da moeda, prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e, de um modo geral, os desequilíbrios resistentes das flutuações conjunturais;

e) assegurar estabilidade de valor externo da moeda;

f) ajustar os meios de pagamento às necessidades reais da economia nacional.

Art. 4.º O Banco Central do Brasil realizará suas finalidades, operando diretamente, ou através de bancos filhados e orientando, de modo geral, a política da moeda e do crédito e a atividade bancária no país.

SEÇÃO II

Das atribuições

Art. 5.º São atribuições do Banco Central do Brasil, como órgão de disciplina da política da moeda e do crédito:

- a) autorizar a organização e o funcionamento de bancos no país, fiscalizando as respectivas operações;
- b) fixar os limites das taxas de juros dos empréstimos bancários, dos depósitos em bancos e das letras hipotecárias e títulos de natureza semelhante;
- c) orientar e fiscalizar as operações dos bancos filhados;
- d) regular os epcaixos bancários podendo variar os respectivos limites e a forma de sua constituição de acordo com as peculiaridades de cada região;
- e) regular e realizar operações de câmbio, de acordo com a legislação existente;
- f) promover a formação de reservas em ouro e divisas para assegurar o equilíbrio da balança de pagamentos;
- g) realizar operações de desconto e empréstimo a bancos;
- h) autorizar a emissão de letras hipotecárias ou títulos de natureza semelhante;

i) emitir moeda de curso legal nos termos das disposições constantes da Seção IV deste Capítulo;

j) efetuar a compensação entre Bancos.

Art. 6.º Incumbe ainda ao Banco Central:

- a) representar o Governo em suas relações com instituições internacionais de crédito, promover e contratar, diretamente ou por intermédio do Banco de Investimentos Públicos, como representante da União, de entidades públicas e sociedades de economia mista, a realização de empréstimos autorizados, efetuar o pagamento de juros e amortizações por conta dos mesmos, realizar operações de câmbio e transferência de fundos;
- b) intervir na compra e venda de títulos da dívida pública, diretamente ou por intermédio do Banco de Investimentos Públicos;

Art. 7.º Poderá o Banco Central abrir ao Tesouro Nacional, anualmente e por antecipação de receita, um crédito em conta corrente que não deverá exceder de 20% da receita orçada, devendo ser liquidado até o mês de março do exercício seguinte.

SEÇÃO III

Dos recursos

Art. 8.º Constituem recursos do Banco Central:

- a) os depósitos previstos no artigo 11;
- b) a receita do Imposto adicional de renda de que trata o capítulo VII, e a receita de outros tributos que forem criados ou aumentados para esse fim;
- c) uma percentagem das reservas técnicas dos Institutos de Previdência, das empresas de seguro e capitalização e, eventualmente, das Caixas Econômicas Federais, a ser fixada por decreto do Poder Executivo, até o máximo de 50%, mediante proposta do Conselho de Administração do Banco;

d) os depósitos de que trata o artigo 10 e os que, por lei, são obrigatoriamente feitos no Banco do Brasil ou em outros Bancos ou instituições oficiais;

e) a receita das sobretaxas de câmbio, depois de satisfeitos os compromissos a que aludem os incisos I e II do § 1.º, art. 9.º, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953;

f) a emissão de moeda de curso legal.

Art. 9.º Sobre as reservas técnicas dos Institutos de Previdência e das empresas de seguros e capitalização que forem efetivamente utilizados, pagará o Banco a remuneração que for considerada atuarialmente necessária. Sobre os depósitos das Caixas Econômicas s. r. a paga a remuneração correspondente ao custo do dinheiro.

Art. 10. Todos os depósitos do Tesouro, das instituições de Previdência e entidades públicas em geral e sociedades de economia mista de caráter federal serão feitos obrigatoriamente no Banco Central, diretamente, ou nos Bancos filiações, onde ficarão à disposição do Banco Central.

Art. 11. Todos os bancos de depósitos, além do encaixe necessário às suas operações, regulado pelo Banco Central, são obrigados a recolher a este ou a qualquer de sua disposição até vinte por cento (20%) dos seus depósitos, que não vencerão juros.

SEÇÃO IV

Do redesconto e empréstimos a Bancos

Art. 12. As operações de redesconto serão feitas exclusivamente pelo Banco Central, observadas as normas constantes dos artigos seguintes.

Art. 13. Só serão admitidos a redesconto:

a) títulos devidamente garantidos, representativos de importâncias efetivamente empregadas na produção agrícola e industrial ou no giro comercial e, concernente, com vencimentos não superiores a 120 dias;

b) contratos de financiamentos agrícola e industrial, devidamente garantidos, por prazo não superior a um ano, e cédulas pignoratícias dêles originárias.

Art. 14. Em casos excepcionais, com autorização do Presidente da República, mediante proposta fundamentada do Conselho Administrativo, poderão ser ampliadas as operações de redesconto, sendo proibido, em qualquer hipótese, o redesconto de títulos que representem negócios de mera especulação ou operações de caráter economicamente improdutivo.

Art. 15. O limite dos redescontos e as respectivas taxas serão fixados pelo Conselho Administrativo, podendo tanto os limites como as taxas ser diferenciais e discriminadas segundo as regiões do país.

Art. 16. Os empréstimos a Bancos serão feitos com a garantia de títulos idênticos aos admitidos a redesconto.

SEÇÃO V

Da emissão de papel-moeda

Art. 17. A emissão de moeda de curso legal é privilégio exclusivo do Banco Central e somente poderá efetuar-se, na falta de outras disponibilidades, nos seguintes casos:

a) para atender financiamentos, a curto prazo, aos Bancos filiados, destinados à produção de bens e serviços essenciais;

b) para realizar fins de pagamentos em fases de depressão econômica;

c) em outros casos previstos em lei.

§ 1.º As emissões serão autorizadas pelo voto de dois terços do Conselho, aprovadas por decreto do Presidente da República.

§ 2.º As emissões serão feitas com base nas necessidades reais do crédito produtivo, da situação conjuntural, tendo sempre em vista evitar a eventualidade de surtos inflacionários.

SEÇÃO VI

Da Administração

Art. 18. O Banco Central do Brasil será administrado:

a) por um Conselho Administrativo composto de 10 membros inclusive o respectivo presidente;

b) por uma Diretoria Executiva composta de um Presidente e 5 Diretores, podendo esse número ser aumentado por proposta do Conselho Administrativo e aprovação do Presidente da República.

Art. 19. O Conselho Administrativo será constituído pela forma seguinte:

a) um membro e um suplente escolhidos pela entidade representativa de grau superior dos estabelecimentos bancários do país;

b) um membro e um suplente escolhidos entre os seus membros pelo Conselho Nacional de Economia;

c) dois membros nomeados pelo Presidente da República com os requisitos do art. 25;

d) o presidente do Banco e os presidentes dos bancos filiados.

Parágrafo único. O Conselho Administrativo funcionará sob a presidência do Ministro da Fazenda, que será seu membro nato.

Art. 20. Compete ao Conselho Administrativo:

a) aprovar o plano geral de aplicação dos recursos monetários do Banco;

b) orientar, em suas linhas fundamentais, a política do crédito do Banco Central, tendo em vista as necessidades da produção e da circulação, a conjuntura e o bem estar social;

c) autorizar a emissão de papel-moeda, nos termos do art. 17;

d) fixar os limites das taxas de juros e descontos;

e) fixar e alterar, de acordo com o limite previsto, a percentagem da reserva a que se refere o art. 11;

f) elaborar o regimento interno do Banco que será submetido à aprovação do Presidente da República, aprovar o quadro do funcionalismo e os respectivos vencimentos;

g) pronunciar-se sobre quaisquer proposições ou consultas feitas pela Diretoria atinentes aos negócios do Banco e formular as recomendações e sugestões que julgar oportunas;

h) autorizar a constituição e o funcionamento de novos Bancos ou a instalação de sucursais e agências;

i) fixar os limites dos encaixes bancários;

j) autorizar a aquisição e alienação de bens de raiz, renúncia de direitos, transação e compromissos arbitrais;

k) propor ao Presidente da República, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a destinação de qualquer membro da diretoria;

l) fixar o limite dos redescontos;

m) tomar conhecimento do relatório anual da Diretoria, do balanço e das contas e sobre êles emitir parecer;

n) eleger o seu vice-presidente;

o) resolver os casos não previstos na presente Lei e no Regimento Interno.

Art. 21. O mandato dos membros do Conselho será de 4 anos podendo ser renovado.

Art. 22. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, todas as vezes que for convocado pelo respectivo presidente, de iniciativa própria ou por solicitação do presidente do Banco.

Art. 23. Nas reuniões ordinárias, o presidente do Banco Central e os presidentes dos bancos filiados farão ao Conselho uma exposição geral sobre as operações dos mesmos bancos, as necessidades do crédito e a situação da conjuntura, propondo as medidas que julgarem oportunas.

Art. 24. Os membros do Conselho perceberão a gratificação de 1.000 cruzeiros por sessão a que compare-

cerem, até o máximo de 24.000 cruzeiros mensais.

Parágrafo único. O não comparecimento, sem causa justificada, a mais de um terço das sessões do ano, importa a perda do mandato.

Art. 25. O presidente e os diretores, nomeados pelo Presidente da República, deverão ser escolhidos entre pessoas de reputação ilibada e notória experiência e capacidade técnica em assuntos econômicos e financeiros.

§ 1.º O Presidente poderá ser livremente demitido pelo Presidente da República.

§ 2.º Os diretores terão o mandato de 4 anos, que poderá ser renovado, sendo destituíveis mediante representação do Conselho Administrativo.

Art. 26. Compete à Diretoria exercer a Administração do Banco, executar as deliberações do Conselho Administrativo, nos termos da presente Lei e do Regimento Interno, submetendo à decisão do Conselho os casos omissos.

Art. 27. Compete ao Presidente do Banco:

a) representar o Banco em juízo e fora dele;

b) nomear, demitir, remover e punir funcionários, conceder licenças e férias nos termos do Regimento;

c) superintender as operações do Banco e coordenar os seus diferentes serviços;

d) solicitar a convocação extraordinária do Conselho Administrativo;

e) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento;

f) remeter, ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas da administração do Banco relativas ao exercício anterior, para os fins previstos no art. 77, inciso II, da Constituição.

Art. 28. O presidente do Banco e os membros da diretoria executiva perceberão os vencimentos fixados pelo Presidente da República.

Art. 29. O Presidente do Banco e os diretores não poderão ter interesses vinculados a outros Bancos.

Art. 30. Cada diretor responderá pelos negócios da Carteira para a qual tenha sido designado no ato da nomeação.

CAPÍTULO II

DOS BANCOS FILIADOS

Art. 31. São Bancos filiados ao Banco Central:

a) O Banco Nacional da Produção e o Banco de Crédito Social, que ficam desde já criados como entidades autárquicas;

b) O Banco de Investimentos Públicos;

c) O Banco do Brasil.

Art. 32. O Banco Central suprirá o Banco Nacional da Produção, o Banco de Investimentos Públicos e o Banco de Crédito Social dos necessários recursos para as suas operações visando a realização dos objetivos da presente lei.

§ 1.º Na distribuição dos fundos a que se refere este artigo, 50% pelo menos dos recursos do imposto adicional de renda, a que alude o capítulo VII da presente lei, serão atribuídos ao Banco de Crédito Social.

§ 2.º Os fundos distribuídos ou os créditos abertos pelo Banco Central de Crédito Social não vencerão juros, nem sobre êles serão cobradas taxas de qualquer natureza.

§ 3.º O Conselho Administrativo fixará taxas para o Banco Nacional da Produção e para o Banco de Investimentos Públicos, a título de contribuição para a cobertura das despesas de administração.

CAPÍTULO III

DO BANCO NACIONAL DA PRODUÇÃO

Art. 33. O Banco Nacional da Produção terá por finalidades principais:

a) financiar atividades agrícolas e industriais de caráter essencial e com tais discriminadas, em ordem de prioridade, por decreto do Poder Executivo, tendo em vista as necessidades do consumo e os interesses gerais da coletividade nacional;

b) realizar os financiamentos dentro de um plano geral de assistência financeira, com o objetivo de canalizar as inversões e a utilização de crédito em geral aos setores onde a produção deva ser estimulada em razão de sua finalidade e função social;

c) promover, através de uma disciplina adequada do crédito, o equilíbrio entre o volume de produção e as possibilidades de absorção do mercado;

d) estimular a iniciativa privada no aproveitamento dos recursos naturais do país e empreendimentos que interessem o desenvolvimento de sua economia;

e) orientar o crédito de modo a obter o aperfeiçoamento técnico da produção, o seu barateamento e o aumento da produtividade.

Art. 34. O Banco terá sua sede na capital da República, podendo ter agências e sucursais em qualquer parte do território nacional.

SEÇÃO I

Financiamentos agrícolas

Art. 35. Os financiamentos agrícolas terão por finalidade principal:

a) a aquisição de meios de produção e transporte, equipamentos mecânicos e combustíveis, aparelhagem, sementes, adubos, inseticidas, fungicidas e material de outra natureza aplicado à agricultura;

b) a aquisição e instalação de maquinaria e aparelhagem desumada a beneficiamento e transformação de produtos agrícolas, quando realizada pelo próprio produtor ou cooperativa de produtores;

c) a aquisição de animais para reprodução, recriação e produção leiteira;

d) melhoramento dos campos com o fim de aumentar-lhes a produtividade, obras de defesa, proteção e recuperação do solo.

Art. 36. Os financiamentos poderão ser a prazo curto, médio ou longo de acordo com a sua natureza e finalidade, prescrevendo-se no Regimento Interno as respectivas condições.

Art. 37. Os financiamentos de que trata esta Seção serão exclusivamente concedidos a agricultores e pecuaristas, preferentemente por intermédio das respectivas organizações cooperativas, ou ainda a entidades públicas que tenham por objeto a proteção, amparo e defesa de determinado ramo da produção agrícola, não podendo ter aplicação diversa da que motivou sua concessão.

Art. 38. As taxas a serem cobradas sobre empréstimos serão fixadas de acordo com a natureza dos financiamentos e terão em vista apenas o custeio das despesas do Banco, podendo ser acrescidas de taxas adicionais para cobertura dos riscos das operações e para a constituição de um fundo de seguro agrícola e pecuário.

§ 1.º Poderá o Banco fixar taxas diferenciais, tendo em vista as necessidades de desenvolver ou amparar preferencialmente determinados ramos da produção.

§ 2.º As condições gerais e as garantias serão discriminadas no Regimento Interno.

SEÇÃO II

Financiamentos industriais

Art. 39. Os financiamentos industriais terão por finalidade principal:

a) a aquisição de matérias-primas e equipamentos necessários à produção;

b) a renovação e ampliação de maquinaria e instalações.

Art. 40. Os financiamentos serão feitos com absoluta prioridade para a produção de utilidades e serviços considerados essenciais à população.

Art. 41. Aos financiamentos industriais aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 38 e seus parágrafos.

SEÇÃO III

Financiamentos de Investimentos

Art. 42. Os financiamentos de Investimentos têm por objetivo:

a) a instalação de indústrias básicas ou de novas indústrias que visem o aproveitamento de recursos naturais do país;

b) a instalação de indústrias cujos produtos venham reduzir as necessidades de importar ou que possam ser colocados nos mercados externos;

c) a instalação de indústrias que tenham por objetivo produção de máquinas e equipamentos agrícolas e industriais, meios de transporte e, de modo geral, de indústrias necessárias ao desenvolvimento do país e ao bem-estar social;

d) a ampliação de indústrias existentes nas condições dos itens anteriores.

Art. 43. Os prazos para os financiamentos previstos nesta Seção não serão superiores a 15 anos, podendo ser instituídas taxas diferenciais de acordo com a necessidade de estimular e promover a instalação de determinadas indústrias.

SEÇÃO IV

Da administração do Banco

Art. 44. O Banco Nacional da Produção será administrado:

a) por um Conselho Administrativo composto de seis membros, com mandato de três anos, admitida a reeleição;

b) por uma Diretoria Executiva, constituída de um presidente demissível *ad nutum* e três Diretores, com mandato de quatro anos, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 45. O Conselho Administrativo será constituído pela forma seguinte:

a) o presidente do Banco;

b) um membro e um suplente escolhidos pela entidade de grau superior representativa da Agricultura, ou, na falta, pelas Federações das Associações Rurais Estaduais, na forma prescrita no Regimento;

c) por um membro e um suplente escolhidos pela entidade de grau superior representativa da indústria;

d) três membros nomeados pelo Presidente da República e que satisfaçam os requisitos do art. 49.

Art. 46. Compete ao Conselho:

a) elaborar o regimento interno do Banco e modificá-lo, aprovar a organização administrativa, o quadro do funcionalismo e os respectivos vencimentos;

b) aprovar o plano geral dos financiamentos agrícolas e industriais, tendo em vista as diretrizes da presente lei, a ordem de prioridade e os recursos do Banco;

c) aprovar as taxas diferenciais a serem cobradas sobre os financiamentos, observados os limites da presente lei;

d) autorizar os financiamentos cujo montante exceda a 10 milhões;

e) examinar e julgar os balanços e balanços do Banco, financeiros e patrimoniais;

f) emitir parecer sobre o Relatório e prestação de contas anual da Diretoria;

g) representar ao Presidente da República contra atos da Diretoria que infrinjam a lei e o Regimento ou que contrariem as finalidades do Banco, podendo propor a destituição de qualquer membro da Diretoria;

h) autorizar a alienação de bens, a renúncia de direitos, transação e compromisso arbitral;

i) preencher invernamente as vagas que se verificarem na Diretoria;

j) resolver os casos omissos no Regimento Interno e as divergências entre os membros da Diretoria.

Art. 47. Os membros do Conselho perceberão a gratificação de 1.000 cruzeiros por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr\$ 20.000,00 mensais. O não comparecimento, sem causa justificada, a mais de um terço do número de sessões anuais, importa à perda do mandato.

Art. 48. O presidente e diretores do Banco serão escolhidos entre pessoas de notória competência e de reputação imbanda, familiarizados com os problemas da Agricultura e da Indústria.

Art. 49. Compete à Diretoria exercer a administração do Banco, nos termos da presente Lei, do Regimento Interno e das deliberações do Conselho, submetendo a este as divergências e os casos omissos.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria, coletivamente, resolver os financiamentos de valor compreendidos entre Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 10.000.000,00.

Art. 50. Compete ao presidente do Banco:

a) representar o Banco, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo, nessa qualidade, constituir procuradores;

b) presidir às reuniões da Diretoria;

c) supervisionar as operações do Banco e coordenar os seus serviços;

d) admitir, demitir, remover e punir funcionários, conceder licenças e férias, abonar faltas, nos termos do Regimento;

e) solicitar ao Presidente do Conselho a reunião extraordinária deste;

f) remeter ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas da administração do Banco relativas ao exercício anterior, para os fins previstos no art. 77, inciso II da Constituição.

Art. 51. Cada diretor responderá por uma das carteiras do Banco, de acordo com a designação feita no ato da nomeação pelo Presidente da República.

Art. 52. O presidente e os diretores do Banco perceberão os vencimentos fixados em decreto pelo Presidente da República.

SEÇÃO V

Das operações

Art. 53. Poderá o Banco Nacional da Produção, onde não tiver Agências, delegar à Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil a execução de suas operações ou contratá-las com instituições de crédito controladas pela União, Estados ou Municípios ou ainda com estabelecimentos privados de crédito idôneo, mediante o abono de uma comissão, que não excederá de 2%.

Parágrafo único. As operações feitas nos termos deste artigo serão rigorosamente fiscalizadas pelo Banco com o objetivo de assegurar o fiel cumprimento das finalidades e condições estabelecidas na presente lei.

Art. 54. Poderá o Banco importar ou adquirir diretamente, com o fim de serem revendidos pelos menores preços, as utilidades mencionadas no art. 35, letras a e b (Seção I).

SEÇÃO VI

Dos funcionários

Art. 55. Os funcionários e servidores do Banco, em suas relações com este, estarão sujeitos à legislação do Trabalho, sendo segurados obrigatórios do Instituto dos Bancários.

Art. 56. Somente para o exercício em Comissão de chefias técnicas especializadas e com a autorização do Conselho Administrativo é permitida a admissão, através de requisição ou

contrato, de servidores públicos autárquicos e funcionários de bancos sob o controle do Estado.

Art. 57. A admissão de funcionários só se fará mediante concurso e rigorosa prova de idoneidade moral, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DO BANCO DE CRÉDITO SOCIAL

Art. 58. O Banco de Crédito Social terá por finalidade prestar assistência financeira a trabalhadores e pequenos agricultores, brasileiros e estrangeiros radicados no Brasil, mediante financiamentos prediais, agrícolas e assistenciais.

§ 1.º Considera-se trabalhador, para os efeitos desta lei, o que viva exclusivamente de salários ou vencimentos em limite não superior ao fixado no Regimento Interno.

§ 2.º Considera-se pequeno agricultor, o que cultiva a terra pessoalmente ou com a família e dependentes, não empregando trabalho assalariado, salvo em caráter acidental.

Art. 59. O Banco terá sua sede central na Capital da República, podendo ter agências em qualquer ponto do território nacional.

SEÇÃO I

Dos financiamentos prediários

Art. 60. Os financiamentos prediários terão por finalidade:

a) a construção e aquisição da moradia destinada ao trabalhador e ao pequeno agricultor;

b) a construção de moradias, quer isoladas, quer em conjuntos residenciais, para serem vendidas ou locadas a trabalhadores;

c) a fabricação de materiais de construção para as finalidades aqui previstas;

d) a execução de planos de construção de moradias populares organizadas pelos Estados, municípios, entidades públicas ou mesmo entidades privadas, desde que o seu objetivo seja exclusivamente assistencial.

§ 1.º Os prazos dos financiamentos prediários não serão superiores a 20 anos.

§ 2.º As taxas a serem cobradas sobre os financiamentos serão diferenciais e na razão inversa dos salários e encargos de família, podendo variar de zero a limites que serão fixados tendo em vista exclusivamente a cobertura das despesas e encargos da administração, perdas eventuais e seguros.

§ 3.º Na escala de preferência para a aquisição, construção ou locação de moradia, ter-se-ão em conta o salário e os encargos de família, de modo que tenham sempre prioridade os trabalhadores mais necessitados, de menores salários e maiores encargos.

Art. 61. A moradia adquirida ou construída mediante financiamento do Banco não poderá, na vigência do crédito contratual, ser objeto de qualquer transação ou negócio, não podendo inclusive ser locada a terceiros, salvo em casos especiais, a pessoas que estejam nas condições previstas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 58 e mediante expressa anuência do Banco ou das entidades a que esteja delegada a execução de suas operações.

Art. 62. A ninguém é lícito direta ou indiretamente, adquirir mais de uma moradia.

Art. 63. Na vigência do débito contratual, a moradia não responderá por dívidas, além das contraídas com o Banco.

Art. 64. Fica salvo ao beneficiário rescindir o contrato em qualquer tempo, sendo-lhe restituído o saldo que exceder o valor do aluguel mais o dos danos à prioridade que se não possam imputar ao uso.

Art. 65. A casa adquirida ou construída nas condições previstas na presente lei, só poderá ser alienada 5

anos depois do seu pagamento integral.

Art. 66. A transferência do contrato somente poderá dar-se a pessoas que estejam nas condições dos §§ 1.º e 2.º do art. 58 e só dará direito às quantias efetivamente pagas, mais o valor das benfeitorias acrescentadas.

SEÇÃO II

Dos financiamentos agrícolas

Art. 67. Os financiamentos agrícolas terão por finalidade:

a) a assistência financeira, em suas diferentes modalidades, às cooperativas de pequenos agricultores, horticultores e granjeiros;

b) proporcionar aos pequenos agricultores, horticultores, granjeiros e trabalhadores rurais a possibilidade de aquisição da terra e meios de produção, preferentemente por intermédio das respectivas cooperativas;

c) a aquisição de máquinas, instrumentos e material agrícola, equipamentos industriais, adubos, venenos, sementes, animais, inseticidas, fungicidas.

Art. 68. Os financiamentos individuais ou às cooperativas poderão ser a prazo curto, médio ou longo, de acordo com a natureza e finalidade do financiamento e segundo se discriminam no Regimento Interno.

Art. 69. As taxas a serem cobradas sobre os financiamentos poderão variar de zero a limites fixados tendo em vista custear os encargos de administração do Banco, e perdas eventuais, levando-se sempre em consideração a natureza e finalidade dos financiamentos e as possibilidades econômicas dos beneficiários.

Art. 70. Nos empréstimos destinados à produção poder-se-á ainda acrescentar uma taxa, não superior a 2%, destinada a constituir um fundo de seguro agrário.

Art. 71. Os financiamentos para a aquisição de lotes rurais somente serão concedidos a trabalhadores rurais e agricultores que não possuem outra propriedade rural em condições de exploração, limitado o prazo dos financiamentos a 15 anos.

§ 1.º Durante a vigência do débito contratual, não poderá o lote ser objeto de negócio, salvo assentimento por parte do Banco, nem responderá por outras dívidas;

§ 2.º Aos lotes rurais adquiridos nos termos desta lei, estendem-se, no que forem aplicáveis, as disposições dos arts. 61, 62, 63, 64 e 66.

SEÇÃO III

Dos financiamentos assistenciais

Art. 72. Os financiamentos assistenciais terão por finalidade:

a) prestar assistência financeira às cooperativas de consumo, e às cooperativas de produção de bens e serviços, constituídas exclusivamente de trabalhadores;

b) conceder empréstimos a trabalhadores, por intermédio das respectivas organizações de classe, ou cooperativas, para aquisição de meios e instrumentos de trabalho ou para atender necessidades urgentes e financiar obras e serviços de assistência social realizadas por entidades públicas ou privadas de caráter estritamente assistencial.

Art. 73. As condições dos empréstimos serão fixadas no Regimento Interno.

SEÇÃO IV

Da administração

Art. 74. O Banco de Crédito Social será administrado:

a) por um Conselho Administrativo composto de 6 membros, com mandato de três anos;

b) por uma Diretoria Executiva composta de um presidente, demissível *ad nutum*, e três diretores, com mandato de quatro anos.

Art. 75. O Conselho Administrativo será constituído da seguinte forma:

a) o presidente do Banco;
b) um membro e um suplente escolhidos pelas Confederações de Trabalhadores;

c) um membro e um suplente escolhidos pelas Cooperativas de pequenos agricultores e como tais caracterizadas e relacionadas pelo Ministério da Agricultura;

d) três membros designados pelo presidente da República, entre pessoas que satisfaçam os requisitos do tipo 76.

Art. 76. Compete ao Conselho:
a) elaborar o regimento interno do Banco e modificá-lo, aprovar a organização administrativa do Banco, quadro do funcionalismo e os respectivos vencimentos;

b) aprovar o plano geral de financiamentos organizados pela Diretoria tendo em vista as diretrizes da presente lei e os recursos do Banco, bem como os limites máximos dos financiamentos individuais;

c) aprovar as taxas diferenciais a serem cobradas, observados os limites estabelecidos na presente lei;

d) autorizar os financiamentos agrícolas e assistenciais cujo montante exceda de 5 milhões;

e) examinar e julgar os balanços e balanços do Banco, financeiros e patrimoniais;

f) emitir parecer sobre o relatório e prestação de contas anual da Diretoria;

g) autorizar a Diretoria a contratar com outras entidades ou instituições a execução das operações do Banco;

h) representar ao Presidente da República contra atos da Diretoria que infringam a lei, o Regimento ou que contrariem as finalidades do Banco, podendo propor a destituição de qualquer dos membros da Diretoria;

i) preencher interinamente as vagas que se verificarem na Diretoria;
j) resolver os casos omissos do Regimento Interno e as divergências entre membros da Diretoria.

Art. 77. Os membros do Conselho receberão a gratificação de Cr\$ 1.000,00 por sessão a que comparecerem até o máximo de Cr\$ 20.000,00 mensais. O não comparecimento sem causa justificada, a mais de um terço das sessões anuais importa a perda do mandato.

Art. 78. O presidente e diretores do Banco serão escolhidos entre pessoas de notória competência e renúncia ilibada e que tenham conhecimento dos problemas para cuja solução é criado o Banco de Crédito Social.

Art. 79. Compete à Diretoria exercer a administração do Banco, nos termos da presente lei, do Regimento Interno e das deliberações do Conselho, submetendo à deliberação deste as divergências e os casos omissos.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria coletivamente, resolver os financiamentos compreendidos entre os limites de Cr\$ 500.000,00 e Cr\$ 2.000.000,00.

Art. 80. Compete ao presidente do Banco:

a) representar o Banco, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo nessa qualidade, constituir procuradores;

b) presidir às reuniões da Diretoria;

c) superintender as operações do Banco e coordenar os seus serviços;

d) admitir, demitir, remover e punir funcionários, conceder licenças e férias, abonar faltas, nos termos do Regimento;

e) solicitar ao presidente do Conselho a convocação extraordinária deste;

f) enviar ao Tribunal de Contas até 31 de janeiro de cada ano, as contas de administração do Banco relativas ao exercício anterior, para

os fins previstos no artigo 77, inciso II, da Constituição;

g) exercer as demais atribuições previstas no regimento.

Art. 81. Cada um dos diretores responderá por uma das carteiras do Banco, de acordo com a designação feita no ato de nomeação, pelo Presidente da República.

Art. 82. O presidente e os diretores do Banco perceberão os vencimentos fixados em decreto pelo Presidente da República.

SEÇÃO V

Das operações

Art. 83. Poderá o Banco de Crédito Social:

I — Onde não tiver filiais ou agências, contratar a execução de suas operações:

a) com os Estados e Municípios;
b) com entidades públicas de caráter assistencial, ou entidades privadas de comprovada idoneidade quando se tratar das operações previstas na Seção Primeira;

c) com instituições de crédito idôneas; mediante o pagamento de uma comissão não superior a 1%, para as operações previstas na Seção Segunda.

Parágrafo único. As operações feitas nos termos deste inciso serão rigorosamente fiscalizadas pelo Banco, a fim de assegurar o fiel cumprimento das finalidades e condições prescritas nesta lei.

II — Em cooperação com o Ministério da Agricultura, com os Estados, Municípios e outras entidades públicas, promover a desapropriação:

a) de áreas situadas nas proximidades dos centros urbanos para subdividi-las em lotes com o fim de serem revendidas, a longo prazo, a horticultores e granjeiros, que serão financiados nos termos desta lei;

b) de áreas rurais para organização e instalação de colônias agrícolas destinadas à recuperação das populações rurais desamparadas;

c) de áreas urbanas para construção de moradias destinadas a trabalhadores.

Parágrafo único. Quando a desapropriação for promovida pelo Banco, os respectivos planos serão submetidos à consideração do Poder Executivo e sua aprovação importará a declaração de utilidade pública ou social dos imóveis expropriados.

III — Importar diretamente, com o fim de serem revendidas pelos menores preços aos interessados, as utilidades mencionadas no artigo 67, letra c.

IV — Fazer acordos com o Ministério da Agricultura, os Estados, Municípios e outras entidades públicas com o objetivo de prestar assistência técnica aos pequenos agricultores e respectivas cooperativas que venham a ser financiados pelo Banco.

SEÇÃO VI

Das funcionários

Art. 84. Os funcionários servidores do Banco, em suas relações com este, estarão sujeitos à Legislação do Trabalho, sendo segurados obrigatórios do Instituto dos Bancários.

Art. 85. Somente para o exercício em comissão de chefias técnicas especializadas e com a autorização do Conselho Administrativo é permitida a admissão, mediante requisição ou contrato, de servidores públicos ou autárquicos ou funcionários de Bancos sob o controle do Estado.

Art. 86. A admissão de novos funcionários só se fará mediante concurso, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DO BANCO DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 87. O Banco de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, passará a denominar-se Banco de

Investimentos Públicos e terá as finalidades e organização previstas nesta lei.

Art. 88. O Banco de Investimentos Públicos terá a sua sede na capital da República, podendo abrir filiais e agências em qualquer ponto do território nacional.

SEÇÃO I

Das objetivos do Banco

Art. 89. Constituem objetivos do Banco:

I — Financiar empreendimentos reprodutivos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham principalmente em vista:

a) a construção, o aparelhamento e reaparelhamento de portos e ferrovias;

b) a aquisição de meios de transporte;

c) a aquisição de equipamentos para a construção de rodovias, dragagem, construção de aeroportos comerciais e quaisquer outros meios de comunicação;

d) produção de energia sob todas as suas formas;

e) construção de armazéns, silos, frigoríficos, câmaras de expurgo;

f) colonização e imigração;

g) obras de saneamento de cidades;

h) quaisquer outros investimentos necessários ao desenvolvimento econômico e à elevação do nível de vida da população.

II — Financiar investimentos reprodutivos de entidades autárquicas e sociedades de economia mista, de que o Poder Público tenha a maioria das ações, com finalidades análogas às do item anterior.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata esta alínea, feitos a autarquias, deverão ser garantidos pela entidade de direito público a que as mesmas pertencerem.

SEÇÃO II

Das operações

Art. 90. As operações do Banco terão em vista a realização dos objetivos econômicos e sociais das inversões e a sua reprodutividade, de modo a assegurar o seu pontual resgate.

Art. 91. O Banco cobrará sobre os financiamentos que efetuar apenas uma taxa que cubra as despesas de administração, em que se incluem as taxas devidas ao Banco Central, mais uma taxa até o máximo de 1% para perdas eventuais.

Parágrafo único. Poderá o Banco estabelecer taxas diferenciais conforme o grau de reprodutividade e a necessidade social dos investimentos.

Art. 92. Os prazos dos financiamentos, que não excederão de 20 anos, e as demais condições serão fixados no Regimento Interno.

SEÇÃO III

Da administração

Art. 93. A administração do Banco será exercida:

a) por um Conselho Administrativo, composto de 6 membros com mandato de três anos;

b) por uma Diretoria Executiva, composta de um Presidente, demissível *ad nutum*, e três diretores, com mandato de quatro anos.

Art. 94. O Conselho Administrativo será constituído da seguinte forma:

a) o Presidente do Banco;

b) três membros indicados, respectivamente, pelos Ministerios da Fazenda, da Viação e Obras Públicas e Agricultura e nomeados pelo Presidente da República;

c) dois membros livremente escolhidos pelo Presidente da República e que satisfaçam as condições do art. 93.

Art. 95. Compete ao Conselho Administrativo:

a) elaborar o Regimento Interno do Banco, que será submetido à apro-

vação do Poder Executivo, aprovar a organização administrativa do Banco e o quadro do funcionalismo e respectivos vencimentos;
b) traçar o plano geral dos financiamentos e operações do Banco, tendo em vista suas finalidades e prioridades reclamadas pelas necessidades nacionais e o interesse social em causa;

c) fixar as taxas a que se refere o art. 91;

d) autorizar os financiamentos cujo montante exceda a 20 milhões;

e) examinar e julgar os balanços e balanços do Banco, financeiros e patrimoniais;

f) emitir parecer sobre o relatório e prestação de contas anual da Diretoria;

g) fazer à Diretoria as observações e recomendações que julgar oportunas e resolver suas divergências e os casos omissos no Regimento;

h) autorizar a alienação de bens patrimoniais, a renúncia de direitos, a celebração de transação e compromisso arbitral;

i) representar ao Presidente da República contra atos da Diretoria que infringam a Lei, o Regimento ou que sejam contrários aos objetivos do Banco.

Art. 96. Os membros do Conselho Administrativo perceberão a gratificação de Cr\$ 1.000,00 por sessão a que comparecerem até o máximo de Cr\$ 20.000,00, por mês. O não comparecimento, sem causa a mais de um terço das sessões anuais importa a perda do mandato.

Art. 97. Compete à Diretoria exercer as atribuições conferidas nesta Lei e no Regimento Interno e resolver as operações de valor inferior a Cr\$ 20.000.000,00 submetendo à decisão do Conselho, as divergências e os casos omissos.

Art. 98. A escolha de presidente e de diretor do Banco só poderá recair em pessoas de reputação ilibada e de reconhecida competência em assuntos relacionados com a administração pública.

Art. 99. Compete ao presidente do Banco:

a) representar o Banco em suas relações com terceiros, em juízo e fora dele, podendo, nessa qualidade, constituir procuradores;

b) superintender as operações do Banco e coordenar os seus serviços;

c) admitir, demitir, remover e punir funcionários, conceder licenças e férias e abonar faltas, nos termos do Regimento;

d) solicitar ao presidente do Conselho a convocação deste;

e) exercer as demais atribuições previstas no Regimento;

f) enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas da administração do Banco relativas ao exercício anterior, para os fins previstos no Art. 77, inciso II, da Constituição.

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Art. 100. Continuam em vigor as disposições constantes dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 11 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, para todas as operações relacionadas com o plano de reaparelhamento de que tratam as Leis números 1.474, de 26 de novembro de 1951 e 1.513, de 24 de dezembro de 1951.

Art. 101. O Banco de Investimentos Públicos fornecerá à União os necessários recursos, nos prazos e condições previstas na Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952 para o serviço de amortização e juros das obrigações emitidas nos termos da referida lei e relativas ao adicional do imposto de renda arrecadado nos exercícios de 1952 a 1956.

CAPÍTULO VI

DO BANCO DO BRASIL

Art. 102. O Banco do Brasil continuará a operar de acordo com os seus estatutos em tudo que não contrariarem as disposições da presente lei, e sempre sob a orientação do Banco Central.

Art. 103. Não se aplica ao Banco do Brasil a disposição constante do art. 137, letra "d", do Decreto-lei n.º 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Art. 104. O Banco do Brasil remeterá ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade, relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único. O Banco do Brasil é equiparado às entidades autárquicas para o efeito do art. 77, inciso II, da Constituição.

CAPÍTULO VII

DO IMPÓSTO ADICIONAL DE RENDA

Art. 105. A receita do Imposto Adicional de Renda, de que trata a Lei n.º de de de de constitui recurso do Banco Central e terá a aplicação prevista na presente lei.

Art. 106. As repartições arrecadoras recolherão diretamente ao Banco Central ou aos Bancos Filiais o produto da receita do imposto adicional de renda à medida que se for procedendo à respectiva cobrança e depois de feita a dedução prevista no art. 15, inciso IV, § 4.º da Constituição.

Art. 107. Fica revogado o art. 3.º e respectivos parágrafos da Lei número 1.474, de 26 de novembro de 1951.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. Ficam transferidas para o Banco Central, com o respectivo ativo e passivo, a Carteira de Redescontos e a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil.

Art. 109. Ficam extintas a Superintendência da Moeda e do Crédito, a Caixa de Mobilização Bancária e a Fiscalização Bancária, passando as respectivas atribuições e ativo e passivo das duas primeiras para o Banco Central. Continuam em vigor os preceitos constantes dos seus regulamentos e instruções que não tiverem sido modificados pela presente lei.

Art. 110. Ficam extintos o Banco Nacional de Crédito Cooperativo e a Fundação da Casa Popular, passando o respectivo patrimônio, ativo e passivo para o Banco de Crédito Social.

§ 1.º Ficam transferidos para o Banco de Crédito Social os recursos previstos na lei n.º 1.473, de 24 de novembro de 1951.

§ 2.º As contas subscritas pelas cooperativas no Banco Nacional de Crédito Cooperativo, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1.412, de 13 de agosto de 1951, ser-lhes-ão restituídas no prazo de 90 dias, da data de instalação do Banco de Crédito Social.

Art. 111. Os Bancos filiados, exceto o Banco do Brasil, não receberão depósitos de particulares, salvo os que resultarem de operações pelos mesmos realizadas ou que estejam a elas diretamente vinculados.

Art. 112. Os Fundos distribuídos aos Bancos filiados, nos termos do artigo 32, constituirão recursos próprios dos mesmos, formando o seu capital de movimentação.

Parágrafo único. As despesas de caráter patrimonial, que se tornarem absolutamente necessárias, serão custeadas com os recursos a que se refere este artigo, não influenciando na fixação das taxas dos financiamentos.

Art. 113. O Banco Central e os Bancos filiados gozarão dos favores e privilégios que são próprios da Fazenda Nacional.

Art. 114. Ficam desapropriadas, nos termos do art. 114, § 16 da Constitui-

ção Federal, as ações do Banco do Brasil pertencentes a pessoas de direito privado, excetuadas as sociedades de economia mista de que a União tenha a maioria das ações.

§ 1.º As ações desapropriadas passarão à propriedade do Banco Central, que indenizará o Tesouro pelo montante da desapropriação, nos termos do parágrafo único do art. 112.

§ 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de Cr\$ 150.000.000,00 para atender as despesas decorrentes da desapropriação.

Art. 115. O Banco Nacional da Produção, o Banco de Investimentos Públicos e o Banco de Crédito Social deverão publicar mensalmente, no Diário Oficial, a relação dos financiamentos efetuados e autorizados no mês anterior, indicando nome e domicílio da pessoa ou entidade beneficiada, a natureza, finalidade e montante da operação, prazo e taxas.

Parágrafo único. Igual dever incumbirá à Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

Art. 116. Deverão os Bancos filiados publicar balancetes mensais e os balanços de cada exercício, com a demonstração da conta de Lucros e Perdas.

Art. 117. O Banco Nacional da Produção e o Banco de Crédito Social procurarão reduzir ao mínimo as formalidades burocráticas e os meios de provas no processamento dos empréstimos, aceitando, até prova em contrário, quando a isso não se opuser a natureza do fato a provar, como verdadeiras as declarações dos interessados, que serão feitas sob as penas previstas no art. 120, letra b.

Art. 118. Os créditos do Banco Nacional da Produção e do Banco de Crédito Social, quando não tenham outra garantia específica, serão sempre privilegiados.

Art. 119. Ficam transferidas para o Banco Central as reservas ouro do Tesouro, a quota do Fundo Monetário Internacional e os recursos em câmbio estrangeiro.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 120. Constituem infrações penais:

a) obter financiamento nos termos da presente lei e dar-lhe a aplicação em finalidade diversa da que motivou sua concessão; Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa de 30% sobre o montante do empréstimo, considerando-se este imediatamente vencido;

b) obter financiamentos mediante falsas declarações ou processos fraudulentos; Pena — reclusão de 2 a 4 anos e multa de 50% sobre o montante do financiamento, além de considerar-se este imediatamente exigível;

c) conceder financiamentos em contravenção aos objetivos da presente lei e com a infração de suas disposições; Pena reclusão de 1 a 3 anos para os responsáveis, perda da função e incapacidade para exercer cargo público ou autárquico por espaço de 10 anos.

d) receberem os membros da Administração, funcionários e servidores dos Bancos de que trata esta lei, comissões, gratificações ou quaisquer outras vantagens de partes interessadas; — Pena — reclusão de 5 a 10 anos, com incapacidade permanente para exercer qualquer função pública ou autárquica.

e) conceder empréstimos por favoritismo ou interesse público; Pena — reclusão de 2 a 4 anos e perda da função.

f) patrocinar ou pleitear, como intermediário, por interesse econômico ou político, perante a administração das instituições de que trata a presente lei, a concessão de empréstimos ou quaisquer outros benefícios; Pena — detenção de três a seis meses.

Parágrafo único. Não se consideram intermediários, para os efeitos desta lei, os procuradores legitimamente constituídos e os advogados no exercício de sua profissão.

g) valer-se de prestígio ou influência política para obter para si ou para outrem empréstimos ou quaisquer outras vantagens; Pena — reclusão de um a três anos, com a perda do cargo ou função que por ventura exercer.

Art. 121. Nas fórmulas e papéis relativos a empréstimos constará sempre, em lugar adequado, reprodução impressa das disposições deste capítulo e a declaração dos interessados de que têm delas pleno conhecimento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 122. Os funcionários da Carteira de Redescoto, da Caixa de Mobilização Bancária, da Carteira de Câmbio, da Superintendência da Moeda e do Crédito poderão ser aproveitados no Banco Central; os funcionários do Banco de Crédito Cooperativo e da Fundação da Casa Popular serão aproveitados no Banco de Crédito Social, tudo de acordo com o plano que será organizado pelo DASP, em cooperação com os órgãos administrativos das mesmas entidades.

Art. 123. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os seguintes créditos:

a) de cinquenta (Cr\$ 50.000.000,00) milhões como adiantamento para a instalação do Banco Central;

b) de cinquenta (Cr\$ 50.000.000,00) milhões, em partes iguais, como adiantamento, para a instalação do Banco Nacional da Produção e do Banco de Crédito Social.

Parágrafo único. Os Bancos mencionados neste artigo deverão restituir ao Tesouro, no prazo máximo de 5 anos, sem juros e em parcelas iguais, os adiantamentos recebidos, levando-se a amortização do débito à conta de despesas patrimoniais.

Art. 124. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1. A organização do crédito é um tema que não envolve apenas aspectos econômicos e monetários, mas também aspectos sociais da mais alta relevância. As soluções, portanto, serão necessariamente diversas conforme se examine a questão sob o ângulo desta ou daquela concepção.

Muito, aliás, se tem discutido e, provavelmente, ainda se discutirá sobre crédito, suas deficiências, sua onerosidade, sua defeituosa distribuição, sua necessidade, seus benefícios e malefícios.

Compreende-se que, num país que está em fase de desenvolvimento e tem fome de capital e de meios de produzi-lo, uma boa e adequada organização e disciplina do crédito seja uma das condições fundamentais para que esse desenvolvimento se processe e para evitar ou corrigir injustiças sociais. E compreende-se também que, dada a grande procura de dinheiro, tenda ele a afluir, em mercado livre, não para os setores de maior necessidade ou utilidade econômica e social, mas para os setores altamente remunerativos e que são, em geral, os da especulação.

Nos períodos inflacionários, principalmente, os juros tendem a romper os limites razoáveis e os tabelamentos legais, eis que, existindo menor inclinação para a economização e maior propensão para o consumo e a inversão, as disponibilidades monetárias a longo prazo se tornam mais escassas e, consequentemente, mais reduzidas as ofertas de capital. O dinheiro, como se diz, "queima" nas mãos dos seus possuidores que procuram dele desembaraçar-se e aplicá-lo em bens duráveis com o objetivo de fugir aos efeitos da desvalorização. As altas taxas de juros são igualmente uma forma de compensar as consequências da depreciação monetária.

Consistindo, essencialmente, a inflação numa multiplicação dos ganhos e das disponibilidades monetárias de origem improdutiva, compreende-se a pressão que os mesmos exercem sobre os bens existentes no mercado,

aumentando a procura efetiva. Por outro lado, como a inflação é, em última análise, em suas consequências finais, um processo de confiscação de salários em benefícios dos lucros e rendimentos, processa-se uma verdadeira subtração nos ganhos de extensas camadas da população para adicioná-los aos de pequenos grupos, elevando-lhes o potencial aquisitivo e o padrão de existência e que se caracteriza sobretudo pelo consumo suetuário, constituído, em grande parte, entre nós, de artigos de importação.

Por outro lado, o aumento do ritmo inversionista promove maior procura no exterior de equipamentos e matérias primas, contribuindo igualmente para desequilibrar a balança comercial.

Por sua vez, a depreciação interna da moeda, por efeito do processo inflacionário, aliada aos fatores acima mencionados, determina fatalmente o desajuste cambial, a contingência de racionar de forma direta ou indireta as importações, com a elevação consequente dos preços dos bens importados, quer de consumo, quer de produção, ocasionando a majoração dos custos internos de produção.

Influi, portanto, na elevação dos custos de produção uma série de causas de origem monetária, além da baixa produtividade, decorrente do emprego de processo irracionais e primários de produzir. Tudo isso, terá necessariamente de determinar a "gravosidade" dos produtos de exportação, fechando assim o círculo vicioso da vida econômica de relação do país.

2. Quando se examina o problema da organização do crédito que é, na atualidade, um de nossos problemas fundamentais, têm-se geralmente em vista apenas o lado econômico e monetário da questão. Há, porém, também os aspectos sociais que devem ser considerados, talvez tão ou mais importantes que os demais, desde que esteja na relação de meios para fins. Eis porque a análise do problema poderá conduzir a soluções diversas segundo as premissas de que se partir. Se for examinado dentro da concepção capitalista do liberalismo econômico, a solução será uma; se o encarmos, porém, dentro de outras concepções, a solução terá que ser necessariamente outra.

Para iniciar essa análise, três questões fundamentais deverão ser preliminarmente consideradas:

- a) a finalidade do crédito;
- b) os recursos para o crédito;
- c) a estrutura do aparelhamento financeiro ou mecanismo de distribuição do crédito.

Finalidade do crédito

3. Dentro das características de nossa atual organização econômica, poderíamos desde logo estabelecer, quanto à finalidade do crédito, duas visões fundamentais:

I — crédito que se destina a inversões, empreendimentos, atividades ou operações lucrativas, no sentido capitalista;

II — crédito que se não destina a finalidades dessa natureza.

Para evitar dúvidas e confusões, convém caracterizar como "lucro capitalista" o ganho que deriva, sem trabalho, da exploração de um bem ou valor, ou o ganho resultante de qualquer empreendimento onde se empregue trabalho assalariado. O ganho que derive de uma atividade pessoal, empregando embora certa quantidade de capital, no sentido técnico, como o caso do artesão e do pequeno agricultor, não estará conceituado na categoria do lucro.

Isto posto, poder-se-ão catalogar os financiamentos possíveis em duas grandes categorias: financiamentos capitalistas e financiamentos não capitalistas, conforme se destinem ou não a operações lucrativas no sentido indicado.

Os financiamentos "capitalistas" poderiam ser subdivididos em finan-

ciamentos aplicados em atividades produtivas essenciais e não essenciais em finanças, os aplicados à circulação, e a operações de intermediação, que caracterizam o comércio normal, ou negócios de outra natureza. Cada uma dessas classes comportaria certas divisões ou sub-classes, que aqui são omitidas para brevidade da exposição.

Por sua vez, os financiamentos "não capitalistas", isto é, os que se não destinam a inversões e operações lucrativas, poderiam ser catalogados em três grupos principais:

a) financiamentos aplicados em inversões e empreendimentos básicos do Poder Público e de caráter reprodutivo (presume-se que os demais sejam financiados de outra forma);

b) financiamentos aplicados à economia ou produção "não capitalista", assim considerada a dos pequenos agricultores e pequenos produtores e das respectivas organizações cooperativas;

c) financiamentos de caráter social e assistencial como os destinados à aquisição de moradia, os destinados às cooperativas de consumo constituídas de trabalhadores; os destinados a pessoas de poucos recursos para atendimento de necessidades imediatas e, de um modo geral, o crédito para a criação e obtenção de meios de bem-estar.

Postulados

4. Dentro dessa orientação, poderão, desde já, ser formulados os seguintes postulados, que serão mais adiante fundamentados:

Primeiro postulado: O juro socialmente não se justifica e deve ser abolido nos financiamentos que não têm caráter lucrativo no sentido capitalista. Deve o Estado organizar o crédito de tal forma que esse objetivo possa ser alcançado.

Segundo postulado: O Estado deve instituir um sistema de crédito que tenda para a redução crescente do juro, inclusive quando sejam os financiamentos destinados às formas capitalistas de produzir, sempre que se trate de atividades produtivas essenciais, como a produção agrícola e determinados ramos da produção industrial de maiores riscos e limitadas possibilidades lucrativas.

Terceiro postulado: Numa economia bem organizada, o crédito deve ser acessível a todos que dele efetivamente necessitem e se proponham realizar empreendimentos úteis à coletividade e tenham condições para fazê-lo.

Quarto postulado: O crédito deve ser distribuído dentro de um plano geral de produção e assistência de modo que se torne possível estabelecer certa disciplina nas inversões em suas aplicações fundamentais e a fim de que as atividades produtoras tenham em mira não apenas o lucro, mas sobretudo, as necessidades e os interesses gerais da coletividade nacional.

Quinto postulado: O crédito e o empréstimo que o distribui devem ser submetidos a uma disciplina central, com os seguintes objetivos fundamentais:

a) evitar que se tumulte o processo econômico, que constitui uma das características do regime capitalista liberal;

b) prevenir as causas determinantes e corrigir os efeitos dos surtos inflacionários e das depressões econômicas;

c) assegurar, através de uma racional distribuição e manipulação dos recursos monetários, a ocupação plena e a estabilidade do poder aquisitivo da moeda, devendo o mecanismo central funcionar como mecanismo econômico;

d) dar aplicação econômica racional e social, através de financiamentos adequados, a uma grande parte das disponibilidades monetárias existentes sob diversas formas, estancando as fontes da especulação.

Terceiro postulado: Os recursos para o crédito estatal ou racionalizado devem ser obtidos das seguintes fontes principais:

a) das disponibilidades monetárias existentes sob a forma de depósitos bancários, quer se trate de disponibilidades líquidas (oriundas do lucro ou da poupança) quer de disponibilidades flutuantes, devendo o emprego de uma parte dessas disponibilidades ser reservada em mecanismo central;

b) das disponibilidades monetárias oriundas de economias forçadas, legais ou contratuais, coletadas pelas instituições de previdência, oficiais ou livres, e representadas pelas respectivas reservas técnicas;

c) dos lucros e rendimentos além de certos limites, quer na sua origem, quer na sua utilização no superfluo, através de uma tributação adequada e que terá principalmente como objetivo disciplinar a aplicação de uma parte dos lucros e rendimentos.

Estabelecidos esses princípios, cumpre passar a uma breve justificação.

O juro e o acesso ao crédito

5. O juro, no mundo econômico capitalista, é um tabu. Já a própria palavra, que, etimologicamente, vem de *jus*, parece querer significar que se trata de um direito inerente ao dinheiro, como decorrência de uma propriedade que lhe seja intrínseca.

Não é, pois, de estranhar que, quando se fale em eliminar o juro de certas modalidades de crédito, se tenha a impressão de se estar subvertendo algo que é sagrado e intangível. Nossa mentalidade se formou associando e tornando inseparável a idéia de dinheiro e de empréstimo à idéia de juro. Nas obrigações não convencionais, é a própria lei que o prescreve e estipula.

Não é aqui o momento para tratar das teorias ou doutrinas que pretendem explicar a existência do juro. Os filósofos e economistas, desde Aristóteles a Proudhon, desde Böhm-Bawerk a Keynes, desde que o dinheiro existe, trataram do tema e o discutiram através dos séculos. Uma coisa é, entretanto, a explicação da existência do juro, e outra a sua justificação ética e social, conforme os casos. Todas as idéias a respeito têm de sofrer, necessariamente, a influência da evolução econômica e social do mundo.

A própria Igreja Católica, durante séculos, interpretando os textos bíblicos, e fundada na doutrina de Aristóteles, condenou pela palavra dos santos padres, teólogos, pontífices e concílios, como pecado mortal, a cobrança de juros nos mútuos, a ponto de afirmar Clemente V que seria heresia sustentar o contrário. Foi, entretanto, induzida a admitir sob diferentes títulos, quando o dinheiro começou a ter aplicação lucrativa, isto é, quando os mútuos passaram a atender não apenas necessidades de consumo e quando as inversões monetárias começaram a constituir fontes de lucros em razão do desenvolvimento mercantilista e, posteriormente, do industrialismo através da moderna estrutura capitalista de economia. O argumento de Aristóteles e dos moralistas da Igreja se baseava, essencialmente, em que o dinheiro é em si mesmo estéril e que todo ganho ou lucro real só pode provir do trabalho do homem. Deve-se reconhecer que havia e há, nessa doutrina, uma grande dose de verdade, muito embora não se possa negar que, no mundo econômico moderno, isto é, no mundo capitalista, possuir dinheiro equivale a ter uma possibilidade lucrativa, através do seu emprego em meios de produzir lucros ou meios de produzir renda.

Muitas vezes, as economias ou disponibilidades monetárias não representam um excedente mas uma privação sobre o consumo. Abstemo-nos de adquirir certos bens presentes ou somos forçados a nos abster para termos a possibilidade de adquirir outros futuramente que reputamos mais ne-

cessários. Trata-se de medida previdencial, que tanto pode ser voluntária, como compulsória e estabelecida pelo próprio Estado. Desistimos de um bem presente para usufruirmos um bem futuro ou para termos a possibilidade de atender uma eventual necessidade maior. Mas, por outro lado, um bem presente e atual pode ter muito mais valor que um bem futuro, conforme a premência da necessidade.

Eis porque dizem certos economistas que o juro é precisamente o prêmio ou compensação da espera para quem economiza e adia, assim, a satisfação de uma necessidade ou de um desejo, e é o preço para quem o recebe emprestado, da vantagem de poder obter imediatamente os bens de que necessita.

Esse modo de encarar a questão pode ter algum sentido quando se a examina de forma simplista e sob um ângulo individualista e quando se imagina que se encontram vis-à-vis os indivíduos que possuem o dinheiro e os que dele necessitam. No mundo moderno, porém, depois que surgiram as formas organizadas de coleção e distribuição das disponibilidades monetárias, esse argumento perdeu, em grande parte, sua consistência e o seu valor.

A grande procura do capital monetário para inversões e aplicações lucrativas, em consequência do desenvolvimento industrial e mercantil, criou a função intermediária ou o comércio do dinheiro, realizada pelos bancos, que recolhem sob a forma de depósitos bancários, as disponibilidades monetárias esparsas de milhares de possuidores para concentrá-las e distribuí-las sob as diferentes modalidades de crédito.

Através do mecanismo bancário, esses depósitos se multiplicam segundo o princípio de que *todo crédito concedido cria um depósito, e, portanto, uma nova disponibilidade ou meios de pagamento*.

Os que precisam de dinheiro para inverter ou para qualquer outro fim não tratam com indivíduos, mas com todo um sistema e toda uma organização onde ele está concentrado e que opera de acordo com determinadas normas e determinados métodos, visando lucros.

Temos, pois, de um lado, todos aqueles que necessitam do dinheiro para aplicá-lo em empreendimentos e negócios lucrativos para aquisição de meios de trabalho e para necessidades imediatas de consumo e uso, e, de outro lado, a organização que controla as disponibilidades monetárias, impondo as condições do crédito.

6. Como observamos, possuir dinheiro, significa, no mundo capitalista, ter os meios e a oportunidade de obter lucros. Esse fato teria de gerar necessariamente, a presunção da lucratividade do dinheiro *in abstracto*, isto é, independente das causas materiais que produzem a renda e o lucro. Nessas condições, a lucratividade do dinheiro passou a ser, assim dizer, uma *propriedade intrínseca* da moeda, uma presunção *iuris et de jure*. O juro é, precisamente, a expressão dessa presunção. O dinheiro tornou-se a forma genérica do capital e o juro a forma genérica do lucro a ponto de se afirmar que é a remuneração *devida ao capital monetário*.

Teoricamente, considerado um sistema econômico em seu conjunto e em sua evolução, o juro deveria ter por limite a lucratividade marginal do capital e, portanto, a respectiva taxa deveria tender a ser inferior à taxa média de lucros. Na realidade, porém, o juro se comporta como fator independente de suas causas originárias e, como observa Keynes, em vez de ser condicionado pelas possibilidades lucrativas, antes condiciona as inversões e aplicações monetárias, pois, além de certa taxa, muitas deixarão de ser remuneratórias. Por essa razão, afirma o grande economista in-

glês, a escala de inversão depende das taxas de juros, eis que não se poderia realizar além do nível em que a lucratividade marginal do capital igualasse as taxas de juros. Ninguém normalmente inverte ou emprega dinheiro em negócios desde que não espere lucros superiores aos juros correntes.

O juro, portanto, dentro do sistema capitalista da economia, é originariamente uma função do lucro. É uma especulação sobre uma previsão ou possibilidade lucrativa, despendendo-se aos poucos, da causa originária para tornar-se uma virtualidade do dinheiro, passando a constituir simplesmente um dos elementos do custo de produção.

O empréstimo, no empreendimento capitalista, é uma antecipação de meios de produzir lucros. Será necessário, por isso, que o lucro esperado cubra o juro, por vezes, a amortização e dê ainda um excedente, que será o lucro líquido.

Vê-se, pois, que, no mundo capitalista, o juro tem como causa e fundamento a lucratividade do capital e esse fato lhe poderá também servir de justificação.

7. Vejamos, porém, com que aspectos se apresenta o problema fora do âmbito da economia capitalista.

Imaginemos o pequeno agricultor, sem terra e sem meios de trabalhar e produzir. Só poderá adquirir a terra e esses meios de três maneiras:

a) acumulando pensamentos margens economias, feitas à custa de um longo trabalho e de privações, até que alcance o quantitativo necessário para adquirir os meios de trabalho;

b) obtendo uma antecipação dessas economias sob a forma de empréstimo para ser amortizado com trabalho futuro;

c) adquirir a prazo (quando isso lhe for possível) os instrumentos de trabalho, pagando um sobre-preço ou o juro da dívida, o que reduz o caso à hipótese anterior.

É preciso considerar que esses meios (terra e instrumentos de trabalho) lhe possibilitarão um trabalho e o que ganhar não será um lucro, no sentido capitalista, mas apenas a remuneração do próprio trabalho.

Pergunta-se agora: "será justo e racional que esse trabalhador tenha de pagar um ágio para obter a antecipação dos meios monetários de adquirir os meios de trabalho, necessários à sua subsistência e ao seu bem-estar?" Não deve o Estado organizar uma forma de crédito que lhe assegure os recursos de que necessita, sem essa *espoliação*? Seria justo invocar aqui a teoria de que "um bom presente vale mais do que um bom futuro" para justificar a cobrança de juro ou um sobre-preço?

Figuremos outra hipótese: imaginemos o trabalhador que precisa de casa para morar. Para adquiri-la tem dois caminhos: ou passar a vida inteira amalhando pequenas economias à custa de ingentes sacrifícios até alcançar a importância necessária ou obter essa importância por antecipação, amortizando-a com as mesmas economias. Parece óbvio que somente essa última solução lhe poderá ser de alguma utilidade, pois seu problema exige uma solução *atual* e não uma solução na hora da morte. E pergunta-se: será socialmente justo que se exija de um trabalhador um ágio pela soma que lhe é antecipada, não para auferir lucros, mas para satisfazer uma necessidade fundamental da vida?

Fato análogo ocorre com o Estado. Não dispondo de receita suficiente para custear inversões visando a satisfação de necessidades coletivas atuais, precisa obter recursos por antecipação, isto por meio de empréstimos. E será socialmente justo que deva o Estado pagar ágios sobre esses financiamentos, que não têm em mira a produção de lucros, mas tão somente criar as condições fundamentais do desenvolvimento econômico ou meios de bem-estar social que visam a produção de serviços, que serão onerados com esses mesmos juros?

A tese que se sustenta é que o juro, quer considerado no seu aspecto económico, quer no seu aspecto social e ético, somente se pode justificar quando o crédito vise possibilitar a disposição atual de meios de produzir lucros ou rendimentos no sentido capitalista, eis que representa precisamente a parte do lucro ou do rendimento que o financiador reserva, sem risco, para si. Quando o crédito tem uma finalidade pública, social ou assistencial, o juro não tem razão de ser, porque então deixará de ser a especulação sobre um lucro possível para ser uma especulação sobre uma necessidade individual ou coletiva.

Há uma grande diferença entre aquele que levanta um empréstimo para adquirir um meio de trabalho e aquele que o faz para adquirir meios de produzir lucros; entre aquele que, com um financiamento, adquire uma casa ou apartamento para alugá-los e amortizar o empréstimo com a própria renda dos imóveis, ficando dono deles sem esforço e sem trabalho algum, e aqueles que os adquirem pela necessidade de morar e abrigar a família.

8. Dentro do espírito e do sistema do regime capitalista não há lugar para tais distinções. Quem precisa de crédito deve pagar juros. Não se indaga da finalidade da aplicação do dinheiro, pois tudo obedece aos princípios que regem a economia do lucro e que se pretende aplicar também à economia da necessidade. Se o regime capitalista nos pode explicar a existência do juro como sendo um lucro virtual, dificilmente poderá justificá-la quando o mesmo não tenha correspondência nesse lucro.

No mercado monetário, tal, como hoje existe, a condição para a obtenção de crédito é a excelência da garantia e a possibilidade da cobertura das taxas. Segue-se, como consequência, que o dinheiro tende a ser necessariamente atraído pelos setores mais especulativos e de maior potencialidade económica, o que significa que o crédito é apenas acessível a pequenos grupos privilegiados. Esse facto é sobretudo exato no Brasil onde há grande carência de capital e onde, portanto, a procura de dinheiro é muito maior que a oferta.

Essa circunstância compromete e dificulta o próprio empreendimento capitalista quando os riscos são maiores ou são menores as possibilidades lucrativas. O dinheiro, em mercado livre, como observamos, tende a fluir não para os empreendimentos de maior necessidade económica e social mas para as operações, negócios e inversões mais lucrativas.

Das dificuldades com que lutam a agricultura e a indústria não especulativas.

Poderíamos perguntar se é lógico e racional que se cobrem ágios e juros extorsivos daqueles que necessitam do crédito para realizar empreendimentos económicos e socialmente necessários ou úteis à coletividade, mesmo quando revistam a forma capitalista?

Se é justo e racional que as taxas para as atividades produtivas estejam na paridade das taxas para a especulação?

Se aprofundássemos um pouco neste exame seríamos forçados a admitir que os juros que se exigem nesses casos equivalem, em última análise, a uma redução do salário dos trabalhadores, desde que, entre os fatores do custo de produção, são os salários que representam a única parcela elástica e que poderá ser reduzida para que possam ser pagas as elevadas taxas de juros. Isso nos explica e pode constituir, em parte uma das razões pelas quais são miseráveis os salários em certos ramos da agricultura e da indústria capitalista.

9. De um modo geral, o crédito não está ao alcance das classes de menor capacidade económica, ou porque não podem oferecer as garantias exigidas ou porque não poderiam pagar as elevadas taxas de juros. O único crédito que lhes é acessível é o das casas de penhores, mas sabemos que isso

equivale, praticamente, desfazer-se alguém de um objeto, às vezes necessário, por uma percentagem ínfima do seu valor. E, muitas vezes, não há sequer o que empenhar.

Com relação aos trabalhadores rurais e os pequenos agricultores, verifica-se este círculo vicioso: para que possam adquirir terras e meios de trabalho, precisam de crédito, mas o crédito não lhes é concedido justamente porque lhes falta capacidade económica, e, portanto, a possibilidade de oferecer garantias reais.

E ocorre ainda outro facto: o crédito pelas circunstâncias apontadas, circula praticamente quase que apenas no setor capitalista da economia, produzindo cada vez maiores lucros e rendimentos. E, como muito frequentemente, os recursos para o crédito são de origem inflacionária, segue-se que, através do mecanismo da inflação, o crédito para economia capitalista, sobre tudo para as formas mais especulativas dessa economia, é fornecido à custa dos salários das classes proletárias e dos ganhos dos pequenos produtores.

E estamos, então, diante deste monstruoso paradoxo económico e social: em vez de se organizar o crédito para os de menor capacidade económica e os empreendimentos fundamentais com os excedentes monetários das classes economicamente mais poderosas, proporcionam-se a estas os meios de especulação e de exploração através da confiscação inflacionária dos salários.

Exemplos típicos dessa confiscação em suas consequências finais, e praticada quase oficialmente, nos são dados por certos financiamentos diretos ou operações de redescontos, cobertos, em última instância, mediante a emissão de papel moeda, e, de um modo geral, por todas as formas de crédito inflacionário.

Existe um total desajustamento, senão um completo divórcio, entre os postulados e os objetivos sociais, que quotidianamente se enunciam e cuja legitimidade todos reconhecem e a organização do crédito, baseada ainda nos princípios tradicionais e individuais da economia liberal.

10. Eis porque constitui uma necessidade fundamental a organização de um sistema racional de crédito, que parta de outros princípios e que tenha em vista estas quatro distinções fundamentais:

- crédito destinado à economia do lucro, ou à economia capitalista;
- crédito destinado à economia do trabalho, isto é, à produção não capitalista;
- crédito destinado à economia da necessidade ou à finalidade de natureza social e assistencial;
- crédito destinado à economia pública, isto é, investimentos do poder público em benefício de toda a coletividade.

Cumpre não esquecer que as disponibilidades monetárias, quer exprimam excedentes sobre o consumo, quer representem o esforço de economização que leva até à privação; quer provenham do trabalho ou do capital, quer sejam líquidas ou flutuantes quer representem a poupança voluntária ou forçada, se encontram concentradas nos Bancos, nas Caixas Económicas, nos Institutos de Previdência, nas empresas privadas de seguro capitalização. Formam essas instituições como que todo um sistema de acumulação do dinheiro, como uma grande represa que coletasse as águas de milhões de vertentes. Estão, de um lado, as organizações que têm a posse e o monopólio das disponibilidades monetárias existentes no mercado, e de outro lado, os que delas precisam para trabalhar, para produzir, para realizar, para viver.

O que não pode o Estado é permitir que o acesso às fontes seja apenas privilégio de alguns, estando vedado aos que mais precisam, impossibilitando, através da barreira das exigências e

dos ágios proibitivos as realizações mais úteis e o atendimento de necessidades fundamentais.

Se observarem que, dentro do sistema vigente, não há outra solução possível, dever-se-á responder então, que há algo de errado, nesse sistema e que deve, portanto, ser modificado.

Emprego social das disponibilidades monetárias

11 Se levarmos mais longe o exame e a reflexão, seremos forçados a admitir que grande parte dessa massa de poder aquisitivo representa trabalho não remunerado de milhões de trabalhadores, representa o que se lhes confiscou dos salários através da inflação, o que se lhes subtraiu através da mais valia ou do lucro e o que se lhes tirou através de contribuições previdenciárias. E então poderemos compreender melhor como lhes assistirá o direito de reivindicar e de exigir que não seja essa massa monetária, que representa trabalho, suor e privações, utilizada para fazer funcionar, com uma insensibilidade e uma crueldade cada vez maiores, essa odiosa máquina de exploração, que é o sistema económico vigente, e que tem muitas vezes ao seu serviço, funcionando como verdadeira máquina de rapinagem, o poder político e governamental.

Quando se afirma que o uso da propriedade deve estar condicionado ao bem-estar social, devem-se abranger nesse conceito todos os valores económicos incluídos os valores líquidos, representados pelos excedentes ou disponibilidades monetárias que se encontram no mercado.

Não é possível que as portas dos estabelecimentos de crédito, sobretudo dos estabelecimentos oficiais ou semi-oficiais, estejam fechadas para os homens de bem, estejam fechadas para os empreendimentos e o trabalho honestos e, por isso mesmo, cheios de riscos e de sacrifícios, e continuem escancaradas para os aventureiros e especuladores e para o financiamento de negócios escusos e de negociatas indecorosas, que são, em suas consequências e repercussões, verdadeiros saques contra a economia popular.

12. Um sistema económico, onde por um lado, o Estado procura estimular as atividades produtoras e, por outro lado, não lhes facilita os recursos financeiros de que necessitam ou permite que sobre ele se cobrem ágios extorsivos, é um sistema cheio de incoerências e de contradições.

E de se reconhecer que, todo nosso sistema produtor assenta num plano irracional e em bases irracionais. É irracional e primitivo nos métodos e na técnica da produção e é irracional em suas bases financeiras. A consequência disso são os elevados custos de produção que, internamente, encaixam a vida e, externamente, exigem preços acima da paridade internacional, isto é, fora das possibilidades de competição.

Eis porque todos os nossos produtos de exportação tendem, necessariamente, para a gravosidade.

E que fazemos então? Procuramos reduzir os custos de produção? Procuramos eliminar as parcelas parasitárias desses custos, como os juros altos, os arrendamentos extorsivos ou a especulação intercorrente? Não. Temos apelado, por vezes, para o regime das compensações, onde a especulação foi desenfreada, trocando matérias primas e alimentos por automóveis de luxo, bebidas e quinquilharias que não foram atender as necessidades prementes do povo, mas satisfazer caprichos e absorver os excedentes monetários das classes economicamente mais poderosas, impedindo assim que afluíssem ao mercado monetário e fossem aplicados ao desenvolvimento económico do país e à satisfação de necessidades mais fundamentais. Pensamos resolver o problema de nossas exportações e alcançar o equilíbrio em

nossa balança comercial e de pagamentos através de medidas artificiais, como o tratamento cambial discriminativo para certos produtos, o que terá como consequência a manutenção de custos e de preços altos, o encaixamento interno dos produtos nacionais e importados. Se esse encarecimento atingir gradativamente os preços dos artigos de consumo, mais ainda em as matérias primas ou os equipamentos necessários à produção, cairemos então num verdadeiro círculo vicioso, pois as medidas que adotarmos para assegurar a exportação de produtos gravosos terão como consequência acentuadas as perdas sociais. Além dessas medidas, outras, foram tomadas ainda mais primárias e que consistem na aquisição pelo Governo dos produtos críticos emitindo, para isso, papel moeda, o que representa o *neq plus ultra* do irracionalismo.

Nossa economia está organizada em bases artificiais e especulativas. Precisamos organizá-la em bases racionais e um dos meios para chegar a esse resultado será, antes de tudo, organizar racionalmente o crédito para que haja recursos não onerosos para o que se deve produzir e nas condições em que se deve produzir.

O juro é, na realidade, um lucro sem causa. Deveria ser extremamente limitado nos financiamentos produtivos e nos financiamentos que têm finalidades sociais. Cobrá-lo, por exemplo, de um operário, de um trabalhador para que ele possa ter sua moradia, e um absurdo e um contrassenso. E não apenas isso. O juro corrente torna praticamente inacessível a moradia a grande maioria da classe trabalhadora e à própria classe média.

Fazemos leis para punir os que açambarcam mercadorias e os que sobre elas especulam. Criamos organismos para assegurar sua distribuição. Não nos lembramos, porém, de intervir no mecanismo que distribui o crédito e que é, por assim dizer, o sangue de que se alimenta o organismo económico. Permitimos que com ele se façam todas as especulações e se pratiquem todos os abusos e monstruosidades e que se torne acessível apenas a grupos privilegiados, geralmente aqueles que têm menos necessidades. No entanto, o crédito deveria ter uma função essencialmente social de vitalizar todas as atividades e energias criadoras, de estimular as iniciativas e empreendimentos socialmente úteis, de antecipar aos menos favorecidos os meios de trabalho ou satisfazer necessidades fundamentais, de proporcionar ao Estado os recursos para as realizações de interesse coletivo.

Enquanto não modificarmos nossas ideias e concepções sobre a função do crédito, enquanto não lhe preservarmos outra disciplina, enquanto não criarmos outro sistema coletor e distribuidor de recursos monetários, enquanto não o fizermos funcionar, não de acordo com os interesses de uma minoria, mas de acordo com os imprevistos de nossa economia e os princípios da justiça social, é inútil pensar em outras reformas, pela simples razão de que lhes faltará sempre a base financeira de sua execução.

Os dois poderosos instrumentos de que dispõe o Estado, no regime capitalista, para corrigir-lhe as aberrações, os malefícios e as injustiças, são o poder de tributar e o controle de, pelo menos, uma parte de renda nacional disponível, para que seja usada, não como novo meio de espoliação, mas para que seja aplicada em consonância com as necessidades e interesses da coletividade.

Se o Estado não usar devidamente esses dois instrumentos e continuar a fazer o jogo do capitalismo individualista e parasitário e de todos aqueles que estão ao seu serviço, então, sem medo de errar, poderemos anunciar que os dias desse regime estão contados.

Disciplina das inversões

13. A característica fundamental do regime capitalista é o seu funcionamento na base do lucro. E, consequentemente, por natureza, um regime de caráter individualista.

O móvel do empreendimento ou da inversão capitalista não é sua necessidade ou utilidade social, mas o ganho que possa ser dele resultante. E esse ganho que o condiciona e que o promove. Dêsse fato resultam as seguintes consequências:

a) a inversão não está condicionada por uma necessidade econômica e social e sim, exclusivamente, por um objetivo de lucro;

b) os investimentos se fazem fora de qualquer planejamento econômico e segundo as conveniências do investidor;

c) o sistema econômico funciona de forma irracional e tumultuária, dando lugar a crises e desajustamentos, cujos efeitos se refletem principalmente sobre o proletariado; nos períodos inflacionários sofrem os assalariados a confiscação dos salários; nos períodos de depressão, perdem os empregos.

Toda a atividade econômica é habitualmente baseada no crédito. Controlar o crédito equivale, pois, a estabelecer uma forma de controle e de orientação sobre essa própria atividade. Será um meio, no regime de iniciativa privada, de impedir que a mesma se conduza apenas num sentido individualista e, por vezes, anti-social.

A única forma de orientar a atividade econômica no regime capitalista consiste em obter o controle de, pelo menos, uma parte das disponibilidades monetárias para impedir sejam aplicadas em setores desinteressantes para a coletividade nacional e canalizá-las para empreendimentos que devam ser estimulados. Será a forma racional, num regime econômico descentralizado, de fazer sincronizar a atividade empreendedora privada com os interesses gerais da sociedade.

Mecanismo anti-cíclico e equilíbrio econômico

14. Um mecanismo central que promova a captação e distribuição racional do poder aquisitivo disponível estará apto a realizar a prevenção e a correção dos surtos inflacionários e dos períodos de depressão, funcionando, portanto, como mecanismo anti-cíclico. Realizaria a represagem dos excedentes monetários nos períodos inflacionários, estancando o crédito nos setores especulativos e financiando em massa as atividades produtivas de efeitos a curto prazo. Realizaria igualmente o controle dos investimentos pela rarefação ou intensificação do crédito nos diversos setores da vida econômica com o objetivo de atenuar as pressões inflacionárias. Nos períodos de depressão, irrigaria intensivamente todo o sistema econômico, financiando empreendimentos de caráter não imediatamente produtivo. Procurando manter uma certa proporcionalidade entre a renda nacional produtiva e a renda nacional improdutiva, poderia ser alcançado e mantido o equilíbrio econômico.

Os recursos para o crédito

15. Para que um mecanismo central possa realizar todos esses objetivos deverá dispor de uma grande massa móvel de recursos para serem jogados nos diferentes setores da atividade econômica.

Esses recursos devem ter as seguintes características essenciais.

a) devem ser líquidos, isto é, não devem estar vinculados a uma obrigação de restituir, o que ocorre com os depósitos bancários;

b) não devem ser onerosos ou, pelo menos, em seu conjunto devem ter a onerosidade reduzida a um *minimum*; O problema que imediatamente se apresenta é o de determinar as fontes de suprimento desses recursos.

A primeira fonte deverá ser, necessariamente, a das disponibilidades monetárias existentes no mercado monetário sob a forma de depósitos bancários.

Essas disponibilidades afluem, em grande parte, aos bancos de economia privada, que realizam o comércio do dinheiro, sem nenhuma preocupação quanto aos objetivos e sua aplicação. Organizados igualmente dentro de princípios individualistas, o que interessa ao banco de economia privada é a obtenção de lucros na intermediação monetária, o que depende essencialmente da segurança das operações. Quanto à finalidade em si das operações e matéria estranha aos objetivos do banco.

Os bancos de economia privada são, portanto, absolutamente inaptos para imprimir aos financiamentos um sentido racionalmente econômico e um sentido social.

Por outro lado, constitui o maior dos absurdos e das incoerências que as disponibilidades monetárias existentes sejam livremente utilizadas para quaisquer finalidades, inclusive para fins anti-econômicos e anti-sociais.

É necessário que, pelo menos uma parte dessas disponibilidades fiquem sob o controle do mecanismo central para dar-lhes aplicação em consonância com os interesses da coletividade.

A função da reserva, nesse caso, não será propriamente garantir a liquidez dos bancos de economia privada, mas sobretudo, oferecer recursos operacionais à instituição central e obrigar os próprios bancos privados a canalizar para os setores produtivos da economia os seus financiamentos, desde que somente quando tenham esse caráter lhes seja possível obter redescostos, com base na reserva compulsória. Será igualmente um meio de regular a expansão da moeda bancária e, portanto, dos meios de pagamento. (Cfr. Apêndice parágrafos 1 a 5).

16. Além das disponibilidades voluntárias representadas pelos depósitos bancários, existem as disponibilidades oriundas da poupança forçada, quer de caráter legal ou contratual. No primeiro caso estão as reservas técnicas das instituições oficiais de previdência, no segundo, as reservas técnicas das companhias de seguros e capitalização.

A aplicação dessas reservas deve também obedecer aos mesmos princípios, razão pela qual uma parte delas pelo menos deve ficar sob o controle da instituição central.

17. A terceira fonte de recursos devem ser os lucros e rendimentos de caráter capitalista.

Duas deveriam ser, numa economia capitalista bem organizada, as finalidades do lucro:

a) remunerar a atividade empreendedora, desde (i.e., quando bem orientada, tem ela uma relevante função social;

b) destinar-se às inversões que condicionam o desenvolvimento econômico.

Uma das aberrações do regime capitalista é de permitir que a remuneração de atividade empreendedora se realize fora de qualquer limite e fora de qualquer controle. E ainda de possibilitar a existência de lucros oriundos de atividades sem qualquer utilidade social, e, frequentemente, exercidas contra o interesse social.

Um dos graves inconvenientes do mesmo regime é permitir que a parcela do lucro aplicado à inversão, o seja não no interesse da coletividade e sim no interesse individual do investidor.

O lucro que é utilizado para proporcionar a determinados grupos um padrão de vida que se distancia do razoável, que é empregado no supérfluo, no luxo e na dissipação, é o que representa a maior injustiça social.

Deduzido o que se possa considerar a justa remuneração do empreende-

dor, o lucro excedente representa trabalho não remunerado, isto é, a contribuição e o sacrifício dos trabalhadores para a criação do capital.

Esse lucro deveria, pois, destinar-se exclusivamente ao desenvolvimento econômico da coletividade e à criação de meios de bem estar social. A utilização do mesmo, para fins de gozo individual, representa:

a) uma espoliação do trabalhador;

b) um desvio de aplicação, prejudicando o desenvolvimento econômico do país.

18. Desde que se ponha de parte a ideia de eliminação do lucro, o que equivaleria a suprimir o regime capitalista, e necessário traçar-lhe certa disciplina, tendo em vista estes dois objetivos essenciais:

a) forçar a devolução a coletividade de uma parte do lucro que exceda a justa remuneração do empreendedor, impedindo seu emprego anti-social,

b) disciplinar sua aplicação em empreendimentos de maior utilidade econômica e de maior necessidade social, através de financiamentos correspondentes.

A forma de retirar a parcela do lucro que deve ter essa destinação e, evidentemente, a taxaço.

Por seu lado, o mecanismo central se encarregará de operar o que poderíamos denominar a "ortoversão" de lucro, isto é, o seu emprego em finalidades de interesse econômico e social, mediante financiamentos adequados.

Não seria, pois, essa parcela do lucro retirada do sistema produtivo, mas tão somente retirada das pessoas ou dos indivíduos para reverter, sob outra forma e para melhor aplicação, ao próprio sistema.

Como observamos, há, no regime capitalista, uma completa indisciplina quanto à proporção do lucro e quanto sua utilização, que fica ao critério individual.

19. Tabelar o lucro, isto é, fixar, a priori, os seus limites seria uma tarefa difícil senão impossível. Mais simples e mais prático será através da taxaço, operar a reversão do que se possa considerar lucro excessivo.

Por outro lado, lucro não reservado a novas inversões e, portanto, distribuído, é absolutamente disponível e dele o seu possuidor poderá fazer o uso que bem entender. Esta constitui, como acentuamos, a maior injustiça do regime capitalista. Realmente, o lucro, que representa a injustiça social, não é o invertido (não obstante a indisciplina na inversão), mas o consumido, proporcionando a alguns uma vida nababesca enquanto outros vivem na necessidade.

20. É necessário que estabeleçam certas restrições, pelo menos indiretas, sobre a livre disponibilidade dos rendimentos além de certos limites, sob pena de se manterem as injustiças existentes e sob pena de se subtrair ao desenvolvimento econômico e ao bem estar social uma grande parcela da renda nacional líquida.

Um exemplo muito simples e atual poderá esclarecer melhor a questão. Suponhamos que alguém pretenda adquirir um carro de passeio. Poderá hoje, comprar um de Cr\$ 200.000,00 ou de Cr\$ 1.000.000,00. Será isso diferente para a economia nacional? Evidentemente, não. Adquirindo o de milhão, quando o de 200 mil poderia realizar a mesma finalidade, estará o comprador subtraindo 500 mil cruzeiros de uma aplicação útil. Na hipótese em que o possuidor dessa disponibilidade não quizesse empregá-la diretamente num fim produtivo, poderia levar o dinheiro a um banco onde estaria à disposição dos que lhe pudessem dar uma destinação econômica e socialmente útil.

O uso de excedentes monetários no luxo, no supérfluo, na ostentação, no consumo exibicionista, subtrai recursos ao desenvolvimento da economia nacional e constitui, portanto, uma atitude e um fato anti-social.

Se, no regime que se caracteriza pela livre disposição desses excedentes, seria difícil tolher essa liberdade, será necessário, pelo menos criar-lhe

certas dificuldades e certos ônus, em benefício geral e como medida de justiça social.

A melhor forma de realizar esse objetivo será taxar esses excedentes no momento de sua utilização, isto é, será tributar, de forma específica, todos os artigos que possam caracterizar o consumo suntuário, com o objetivo de determinar, através do mecanismo central, a ortoversão de, pelo menos uma parte desses excedentes.

Taxá-los com uma finalidade meramente fiscal, consumindo à receita em despesas do Estado de caráter improdutivo ou parasitário, seria uma solução contrária aos objetivos visados.

Quanto ao momento e forma de taxaço, cumprirá ter em conta as diferentes hipóteses e a competência constitucional da União.

Todos os artigos importados, e em geral os de consumo, caem na órbita tributária da União. Problema mais difícil é alcançar o setor imobiliário desde que sua tributação foge da competência constitucional da União.

O mecanismo central de controle (distribuição de crédito)

20. São por demais conhecidas, para que se torne necessária a sua enumeração, as funções "clássicas" que deve desempenhar um mecanismo central de disciplina da moeda, do crédito e das atividades bancárias em geral.

Quatro funções fundamentais deverá, entretanto, desempenhar um Banco Central:

a) coletar os recursos e as disponibilidades monetárias a que atrás nos referimos para dar-lhes aplicação, sob forma de financiamentos, em consonância com os interesses da coletividade;

b) criar novos meios de pagamento quando absolutamente reclamados pela situação conjuntural;

c) assegurar o desenvolvimento econômico e o equilíbrio econômico através de uma disciplina do crédito e de uma adequada distribuição dos financiamentos;

d) dar ao crédito um sentido social. Somente através de um sistema bancário estatal será possível realizar os objetivos que foram expostos. O Banco Central deverá ser o fulcro desse sistema.

Nos termos em que é projetado, será o Banco Central um grande reservatório coletor e distribuidor de poder aquisitivo disponível, apto e pronto a irrigar, em condições ideais, os setores fundamentais da vida econômica e social. Constituirá um mecanismo extremamente elástico, rarefazendo os financiamentos ou intensificando-os neste ou naquele setor conforme as necessidades e os reclamos da situação conjuntural.

Naturalmente, caberá ao Banco Central apenas a orientação geral, incumbindo aos institutos ou bancos especializados e que lhe são vinculados a execução desses financiamentos, dentro de um programa geral de aplicações e investimentos.

21. Ao Banco Central deverá, pois ser reservada uma dupla ação:

a) ser o órgão de disciplina da moeda e do crédito em geral e o órgão de policiamento de toda a atividade bancária do país;

b) ser o órgão central de orientação do sistema bancário estatal, suprindo os bancos filiados ou o sistema de execução, dos recursos necessários à realização de suas finalidades, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

21. É necessário acentuar que o sistema bancário estatal funcionará, assim, como um sistema colateral, guiado, não por intuíto de caráter especulativo, mas exclusivamente por objetivos de ordem econômica e social.

Destinar-se-á esse sistema a realizar quatro grupos de financiamentos e para os quais se mostram absolutamente inaptos, dada a sua natureza e o seu caráter, os bancos de economia privada e, de um modo geral, os bancos de depósitos.

Esses quatro grupos de financiamentos são:

- a) financiamentos à produção capitalista, agrícola e industrial, desde que se trate de empreendimentos considerados essenciais ao desenvolvimento econômico do país e ao bem estar social, notadamente financiamentos para investimentos, que não comportem elevadas taxas e prazos curtos ou que devam ser estimulados;
- b) financiamentos para empreendimentos básicos e reprodutivos que devam ser executados pelas pessoas de direito público ou sociedades de economia mista e de que o Poder Público tenha a maioria do capital;
- c) financiamentos à produção não capitalista, notadamente aos pequenos produtores e às respectivas organizações cooperativas;
- d) financiamentos de caráter social e assistencial.

Os bancos estatais, com exceção do Banco do Brasil, não deverão receber depósitos nem deverão financiar os setores da intermediação.

O sistema estatal atuará, pois, em setores que se encontram, praticamente, fora do raio de ação dos bancos de economia privada.

Dessa forma, a organização bancária do país, sob o controle geral de um banco central, se dicotomizará em dois sistemas:

- a) o sistema dos bancos de economia privada;
- b) o sistema federal dos bancos estatais, entre os quais deverá ser incluído também o Banco do Brasil pela forma prevista no projeto.

Organização do Banco Central

22. O projeto institui o Banco Central como entidade autárquica. Dada a sua natureza e funções, que se lhe atribuem, não poderia, evidentemente, ser organizado em outras bases.

Com relação aos objetivos, salienta-se como fundamental, a de ser o executor da política da moeda e do crédito em função da política econômica e social do Estado.

Uma disciplina racional do crédito deve ter precipuamente em vista objetivos sociais, entre eles a manutenção do equilíbrio econômico e do pleno emprego. Um mecanismo central deverá procurar realizá-los enquanto sua concretização puder depender de uma racional distribuição dos recursos monetários e meios de pagamento sob a forma de financiamentos.

A criação de meios de pagamento, sob a forma de emissão de papel-moeda, deve constituir função e privilégio do Banco Central, mas deverá realizá-la dentro de determinados limites e condições, sem o que não será possível corrigir o irracionalismo ora imperante, responsável, em grande parte, pelo desencadeamento do processo inflacionário que abala o país e que constitui um mecanismo de espoliação das classes proletárias.

Dois graves erros devem ser corrigidos e eliminados:

Primeiro: que os déficits do Tesouro sejam cobertos por emissões de papel moeda.

Segundo: que se emita indiscriminadamente para atender ao redesconto ou outras formas de financiamento.

A cobertura de déficits através de emissão é uma das formas mais primárias e irracionais de financiar os encargos do Estado. Sendo um processo a que se pode recorrer com extrema facilidade e desenvoltura e quase com absoluta irresponsabilidade, há pouco cuidado na contensão das despesas públicas sobretudo as de caráter improdutivo, que geram os surtos inflacionários agudos.

As despesas de custeio normal da administração pública devem manter-se dentro dos limites das possibilidades orçamentárias. Os investimentos necessários ao desenvolvimento econômico, deverão ser financiados, por outra forma, isto é, através de um mecanismo específico e que, segundo o

projeto, será o Banco de Investimentos Públicos.

Retirar do Tesouro a possibilidade de emitir representará um meio de prevenir gastos desnecessários e absolutamente improdutivos e de, portanto, evitar a eclosão de surtos inflacionários. Será um meio de obrigar os poderes competentes a autorizar com maior prudência e comedimento os gastos públicos e para os quais deveriam ser sempre indicados os recursos de cobertura.

Só em casos e em situações especiais poderá e deverá a emissão ser uma forma de financiamento. Normalmente, os financiamentos devem ser cobertos com as disponibilidades monetárias existentes e coletadas pelo Banco Central pela forma prevista. Será essa a forma de lograr o desenvolvimento econômico do país de forma racional e equilibrada.

23. Com relação às demais atribuições e funções do Banco Central, enumeradas no Cap. I, Seção II e Seção IV, decorrem do seu próprio caráter de Banco Central e dos objetivos que lhe são cometidos (Quanto ao redesconto, cfr. Apêndice, parágrafos 6 e 7).

24. A administração do Banco será desempenhada por dois órgãos: uma Diretoria Executiva e um Conselho Administrativo. Será este presidido pelo Ministro da Fazenda, que é, dentro da atual organização administrativa o porta-voz natural da política monetária e financeira do Governo, participando ainda do Conselho um representante dos estabelecimentos bancários do país, escolhido pela sua mais alta entidade representativa, os presidentes dos bancos filiados, o presidente do Banco Central, um membro designado pelo Conselho Nacional de Economia entre os seus membros e dois conselheiros livremente nomeados pelo Presidente da República, devendo a escolha recair em pessoas de reputação ilibada e de notória capacidade e experiência em assuntos econômicos e financeiros.

Por essa forma se estabelece a articulação entre o Banco Central e os Bancos de Economia Privada; entre o Banco Central e os bancos do sistema estatal, que lhe são filiados; entre o Banco Central e o Conselho Nacional de Economia, órgão constitucional de assessoramento em assuntos econômicos e financeiros.

25. Os bancos executores da política de financiamentos, orientada esquematicamente pelo Banco Central, serão essencialmente três: o Banco Nacional da Produção, o Banco de Investimentos Públicos e o Banco de Crédito Social. A estes se deve acrescentar ainda o Banco do Brasil, com funções complementares.

Como órgãos de execução, os bancos filiados (com exceção, em parte, do Banco do Brasil que funcionará nos moldes dos bancos de economia privada), receberão os recursos operacionais do Banco Central, conforme o plano geral de distribuição do crédito estatal, traçado em função das necessidades econômicas e sociais mais imediatas e em função da situação conjuntural. Ao Banco de Crédito Social são assegurados recursos mínimos na base de 30% da receita do imposto adicional de renda, previsto no capítulo VII do Projeto.

A programação dos financiamentos, em suas linhas gerais, é uma das condições fundamentais para que possa ser assegurado o desenvolvimento econômico sem inflação, para que se previnam as depressões econômicas e para que se canalizem recursos substanciais para os investimentos e aplicações de que depende o bem estar social.

A função do Banco Central deverá ser, nesse particular, essencialmente, uma função de equilíbrio e de ajustamento. Incumbe-lhe a supervisão, a estratégia e a orientação, cabendo aos bancos filiados executar a política central de distribuição do crédito estatal e

encarregar-se das particularidades técnicas dessa execução.

26. Os recursos fornecidos pelo Banco Central aos bancos filiados, através de créditos que lhe serão abertos, provem de duas ordens de disponibilidades: disponibilidades não onerosas e disponibilidades onerosas.

Constituem recursos não onerosos, no sentido de que sobre eles não se pagam juros:

- a) os recursos provindos de tributações, particularmente do imposto adicional de renda de que trata o capítulo VII do Projeto;
- b) as disponibilidades decorrentes dos depósitos compulsórios de que trata o art. 8º, letra a e depósitos que devem ser feitos em virtude de disposição legal;
- c) as emissões.

Constituem disponibilidades onerosas:

- a) a parte das reservas técnicas das companhias de seguro, e capitalização;
- b) a parte das reservas técnicas das instituições de previdência;
- c) a parte dos depósitos das Caixas Econômicas.

A onerosidade média estará em função da proporcionalidade existente entre os quantitativos correspondentes às duas classes de disponibilidades.

Os bancos filiados, com exceção do Banco de Crédito Social, deverão pagar ao Banco Central taxas que cubram essa onerosidade, mais a contribuição para as despesas de administração do Banco Central.

O tema fundamental, nos financiamentos estatais, é a eliminação do juro lucrativo e a graduação das taxas tendo em vista exclusivamente a cobertura das despesas de custeio e de risco. É óbvio que as maiores taxas deverão ser suportadas pelos financiamentos realizados pelo Banco Nacional da Produção, desde que se destinam à produção capitalista.

Os bancos filiados

27. Os bancos filiados ao Banco Central deverão ser os executores das diferentes categorias de financiamentos que incumbem ao sistema estatal do crédito. Esses financiamentos poderão ser divididos em três grupos:

- a) financiamentos para produção e investimentos de caráter essencial, agrícolas e industriais e realizados, de um modo geral, sob a forma capitalista;
- b) financiamentos para empreendimentos básicos do Poder Público e de caráter reprodutivo;
- c) financiamentos para a produção não capitalista, especialmente a pequena agricultura, e para finalidades de caráter social e assistencial.

Para a realização do primeiro e último grupo de financiamentos são criadas, respectivamente, o Banco Nacional da Produção e o Banco de Crédito Social. Para a realização dos financiamentos do segundo grupo é dada nova estrutura ao atual Banco de Desenvolvimento Econômico.

Banco Nacional da Produção.

28. A função fundamental desse instituto deverá ser canalizar o crédito para as atividades produtivas essenciais, como a produção agrícola e outros ramos da produção industrial de acordo com uma ordem de prioridades previamente estabelecida pelo Governo.

Os setores de operação do Banco Nacional da Produção e da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil devem, até certo ponto, ser distintos, operando-se uma divisão do trabalho e especialização dos financiamentos, de acordo com a sua natureza e essencialidade.

Os financiamentos do Banco Nacional da Produção deverão precipuamente destinar-se a investimentos e à aquisição de meios de produção e de matérias primas. Gradativamente, poderão ser ampliados e estendidos a outras necessidades da agricultura e da produção industrial, considerada essencial.

Os recursos do Banco serão absolutamente líquidos, o que lhe permitirá realizar operações a longo prazo e, portanto, financiar investimentos. As taxas serão mínimas, dada a baixa onerosidade desses recursos e dada a circunstância de que não se visam lucros.

Poderá o Banco estabelecer taxas diferenciadas, tendo em vista atender ou estimular setores mais essenciais da produção agrícola e industrial. Por essa forma, o déficit eventual ocasionado pelas taxas que ficam em limite inferior à onerosidade média dos recursos será coberto pelas taxas estabelecidas acima desse limite.

Os financiamentos sob a forma de descontos de qualquer natureza ou de empréstimos para o custeio de entre safras deverá continuar a ser feito preferentemente pela Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, a qual, para esse fim, poderá receber do Banco Central recursos especiais, inclusive não onerosos.

29. Os bancos especializados, previstos nos diferentes projetos em curso, para agricultura e indústria, derivam os seus recursos ou de depósitos ou de empréstimos tomados ao público sob a forma de obrigações hipotecárias, obrigações rurais ou obrigações industriais.

Os bancos de depósitos são, como se sabe, instituições inadequadas para operar a longo prazo, pois comprometeriam a liquidez. Por outro lado, o levantamento de recursos através de obrigações garantidas desta ou daquela forma, seria um procedimento absolutamente precário e quase impraticável sobretudo nos períodos inflacionários, pela simples razão de que o público tem interesse em aplicar economias na tomada de títulos dessa natureza, cuja desvalorização se processa em sincronia com o ritmo inflacionário.

Além disso, sobre obrigações dessa índole, sobretudo nas fases inflacionárias da conjuntura, dever-se-iam pagar juros altos, dadas as altas taxas do mercado monetário, ou então seria necessário colocar os títulos com um grande deságio.

Admitido que o juro fosse, na melhor das hipóteses, de 6%, computadas as despesas dos Bancos, os financiamentos não poderiam ser feitos a taxas inferiores a 8% ou a 10%. Parece evidente que, com essas taxas, não estaria resolvido o problema do crédito a longo prazo, nem seriam de molde a encorajar empreendimentos em bases não especulativas.

Os financiamentos a longo prazo para certas inversões e sobretudo para as atividades agrícolas só poderão ser efetuados com pleno êxito dos seus objetivos se não existir para a instituição financiadora o problema da liquidez e se for extremamente baixa a onerosidade dos recursos. Ora, esse postulatium somente pode ser realizado se os recursos forem coletados pela forma prevista no projeto.

30. Como a função do crédito veiculado através do Banco Nacional da Produção, deve ser o de assegurar recursos para empreendimentos considerados essenciais ao desenvolvimento econômico e ao bem estar social, cumprindo, portanto, que sejam estimulados, as taxas a serem cobradas sobre os mesmos deverão visar apenas a cobertura do custo de operação do dinheiro, podendo ser estabelecidas taxas diferenciais de acordo com o grau de necessidade das atividades produtoras financiadas, isto é, taxas que podem estar abaixo e acima da onerosidade média dos recursos, de modo a se estabelecer a compensação.

No caso dos financiamentos agrícolas, em que, naturalmente, as taxas serão as mais baixas, prevê-se a hipótese de que sejam acrescidas de uma sobre taxa, até o limite de 2% para constituir um fundo de seguro agrícola. Nessas condições, ao invés de pagar juros, o mutuário estará pagando o seguro, o que representará novo fator de estímulo e segurança

a garantia uma indenização. Em termos demasiadamente onerosos as condições do empréstimo e, principalmente, as gerais da produção.

31. Um banco, destinado a operar no setor agrícola e industrial, deverá, necessariamente, interiorizar-se e cobrir, com sua rede todo o território nacional. Isso, porém, inicialmente, implicará grandes despesas e um aumento dos preços do Banco, tornando, além disso, mais onerosos os financiamentos.

Será difícil de toda a conveniência que possa utilizar-se da rede já existente do Banco do Brasil e, eventualmente, de outras instituições bancárias existentes, controladas pelo Poder Público.

Está, evidentemente, em primeiro lugar, o Banco do Brasil, cuja extensão não poderá ser aproveitada para esse fim, podendo as operações ser delegadas à Caixa de Crédito Agrícola e Industrial.

Prevê, por isso, o projeto, a possibilidade dessa delegação mediante o abono de uma comissão e mediante rigorosa fiscalização.

Com relação à administração do Banco, ad instar do que ocorre com o Banco Central, será ela realizada por uma Diretoria Executiva e um Conselho Administrativo. Deste deverão fazer parte um representante da Indústria, designado pela Confederação Nacional da Indústria, e um representante da agricultura, escolhido pela respectiva entidade representativa de grau superior ou, na falta desta, pelas federações das associações rurais estaduais.

Banco de Crédito Social

32. O Banco de Crédito Social terá por finalidade prestar assistência financeira aos trabalhadores rurais e urbanos. Seu objetivo será realizar três ordens de financiamentos:

- a) financiamentos prediários, para a moradia;
- b) financiamentos agrícolas para a aquisição de terra e meios de produção;
- c) financiamentos assistenciais destinados:

- 1 — às cooperativas de consumo constituídas de trabalhadores;
- 2 — às cooperativas de produção de bens e serviços organizados por trabalhadores;
- 3 — a trabalhadores para a aquisição de meios ou instrumentos de trabalho e para necessidades imediatas e urgentes de consumo;
- 4 — a realização de obras e serviços de assistência social por entidades de caráter público ou de caráter privado, e estritamente assistencial.

33. O financiamento da moradia própria para trabalhadores é, hoje, feito pelos Institutos e pela Fundação da Casa Popular.

Para esses financiamentos empregam os Institutos suas reservas técnicas que devem produzir rentos, para os Institutos e que, portanto, não devem ser aplicadas a quem de determinada taxa de juros. Geralmente, as taxas cobradas pelos Institutos aos próprios segurados são superiores a 7%. Na realidade, preferem os Institutos empregar suas reservas em operações de maior rendimento, o que vem possibilitar maiores recursos para o atendimento de suas finalidades previdenciais.

A lei n.º 1.473, de 24 de novembro de 1951, previu recursos orçamentários para a Fundação da Casa Popular, no montante de 1 bilhão e 100 milhões distribuídos por dez anos, numa escala decrescente, de modo que a verba de cada ano, mais a receita das amortizações, na base de um juro de 6%, e prazo de 20 anos, perfazam a soma de 200 milhões, representando o capital rotativo anual a ser aplicado na construção de moradias populares.

Esses recursos são irrisórios em face da magnitude do problema e das necessidades. Supondo que o custo de cada unidade seja, em média, excluído o terreno, de 50 mil cruzeiros, tere-

mos apenas um casebre melhorado; veremos que, com esses recursos não poderá a Fundação construir ou financiar anualmente mais de 4.000 unidades, número insuficiente para resolver o problema das favelas do Rio, quanto mais para atender às necessidades do país.

Cumpre ainda considerar que um financiamento de 50 mil cruzeiros, prazo de 20 anos, a 6%, exigiria uma amortização mensal de 360 cruzeiros, pela tabela Price.

Mas, é pouco provável que se possa hoje, construir moradias, dignas desse nome, por esse preço. Uma casa decente, ainda que se trate de construção em massa, não poderá hoje custar menos de 100 mil cruzeiros, desde que tenha as condições elementares de higiene e conforto.

Ora, a amortização dessa importância, à taxa de 6%, prazo de 20 anos, exigiria uma mensalidade de 720 cruzeiros, o que está absolutamente fora do alcance da grande maioria da classe proletária.

Além disso, o mutuário teria desembolsado, no fim de 20 anos, Cr\$ 172.000,00, isto é, teria pago de juros a soma de Cr\$ 72.000,00 sem falar nas demais despesas (seguro, etc.), a que estaria sujeito. O juro representaria o desembolso de 300 cruzeiros mensais, isto é, mais de 40% da mensalidade.

Se admitirmos que a despesa de moradia não deva, para um operário superior a 15% do seu salário (o que constitui uma percentagem muito alta para salários baixos), a amortização de 720 cruzeiros exigiria um salário ou uma receita familiar de Cr\$ 4.800,00.

Sabe-se que, quanto menor o salário, maior a percentagem que deve ser gasta em alimento. No orçamento doméstico do operário, a verba para habitação deve ser tanto menor quanto menor for a receita, isto é, o salário. Os trabalhadores que vivem nas favelas e habitações miseráveis não fazem porque não podem pagar aluguel, pois pagar aluguel equivale a cortar na alimentação, o que é absolutamente impossível além de certo limite. (Cfr. Apêndice n.º 13).

O juro tem de ser eliminado nos financiamentos destinados à casa popular, sobretudo quando a receita familiar é inferior a determinado nível. É porque se estabelece no projeto que as taxas sejam diferenciais e variem de zero ao limite estritamente necessário à cobertura das despesas de administração, mais o seguro, que poderá revestir um duplo aspecto: de integridade do prédio e de solvabilidade.

Nos financiamentos destinados à moradia popular, quer urbana, quer rural, deveriam aplicar-se pelo menos dois bilhões anuais, isto é, 20 bilhões em 10 anos, podendo essa soma aumentar em função da conjuntura. Isso permitiria nesse período a construção de 300 a 400 mil moradias de diferentes tipos, urbanas e rurais.

34. Um ponto extremamente importante e que constitui uma das incumbências do Estado é a prestação de assistência financeira aos pequenos agricultores. Os financiamentos deverão destinar-se essencialmente:

- a) à aquisição da terra e meios de produção;
 - b) à própria produção, sua industrialização, beneficiamento e venda, através das organizações cooperativas.
- A reforma agrária será um mito se não existir uma instituição estatal que ponha à disposição dos sem-terra os meios financeiros de adquiri-la a longo prazo e sem juros; que não lhes ponha à disposição, sem maiores dificuldades, os instrumentos de trabalho. Parece óbvio que tais financiamentos não poderão ser realizados por meio de bancos de depósitos ou levantando os recursos mediante empréstimos de qualquer natureza.

35. Com relação às cooperativas de pequenos agricultores, horticultores,

pomicultores, granjeiros, etc., a possibilidade de sua existência e seu funcionamento é rigorosamente uma função de crédito social.

Ninguém se filia a uma cooperativa se esta não oferecer vantagens econômicas para o associado; se não constituir um órgão eficiente de defesa contra o intermediário especulador, industrial ou comerciante.

Os pequenos agricultores se reúnem em sociedades cooperativas sobretudo para realizarem o beneficiamento, a industrialização e a venda em comum dos seus produtos; para adquirirem instrumentos de trabalho e outras utilidades.

Ora, a cooperativa não é uma organização capitalista. Os recursos sociais, isto é, o seu capital, são mínimos, quase nominais, e se destinam apenas a custear despesas de organização e instalação. Se a cooperativa pretende construir uma usina de beneficiamento, um frigorífico, uma cantina, um moinho, um engenho, "packing house", etc., precisará de crédito a longo prazo e a taxas mínimas, sem o que não poderá oferecer maiores vantagens aos seus associados e enfrentar a concorrência da intermediação.

O crédito para cooperativas dessa natureza, crédito a longo prazo e taxas mínimas, é hoje praticamente inexistente. O Banco de Crédito Cooperativo, organizado em bases falhas, não está em condições de fornecê-lo, por não possuir recursos adequados de operação.

Além disso não tem muito sentido a existência de um banco específico para financiar indistintamente todas as cooperativas, pois há cooperativas capitalistas e não capitalistas. Na primeira categoria, estão as cooperativas de uzineiros, de fazendeiros, de arroseiros, enfim, todas as cooperativas constituídas de pessoas que exploram a agricultura sob a forma capitalista; na segunda categoria, estão compreendidas as cooperativas de pequenos agricultores. A política do crédito em relação a ambos os tipos de cooperativas não pode, evidentemente, ser a mesma. As da primeira categoria devem ser financiadas pelo Banco Nacional da Produção ou pelo Banco do Brasil; as da segunda, pelo Banco de Crédito Social.

É a razão pela qual se impõe a extinção do Banco de Crédito Cooperativo incorporando o seu ativo e passivo ao Banco de Crédito Social.

36. Uma das funções do Banco de Crédito Social deve ser a de financiar as cooperativas de consumo constituídas de trabalhadores.

A função dessa espécie de cooperativas é obter e vender aos associados as utilidades por menor preço, eliminando os ônus da intermediação.

As cooperativas de consumo poderão desempenhar um importante papel no barateamento da vida. É necessário, porém, considerar que essas cooperativas não dispõem de capital de movimentação e têm de obtê-lo através do crédito. Ora, não há banco que financie cooperativas de consumo. Ainda que pudessem obter financiamento, seria a juros altos. Mas, se a cooperativa tiver de pagar juros, evidentemente, esses juros irão se acrescentar ao preço das utilidades. Nessas condições, pouca vantagem poderão oferecer aos seus associados.

É porque a possibilidade da existência de cooperativas de consumo depende essencialmente do crédito. Não do crédito comum, mas do que denominamos o "crédito social".

37. Não temos ainda no Brasil cooperativas de produção, constituídas de trabalhadores ou pequenos agricultores. A possibilidade de sua existência e funcionamento também depende essencialmente do crédito, sobretudo do crédito a longo prazo para os investimentos necessários, equipamentos, aquisição de matérias primas, etc.

Todas essas formas de financiamento, porém, somente poderão ser

feitas por uma instituição cujos recursos não sejam onerosos e sejam líquidos, inclusive porque, nessas condições, poderá haver um afrouxamento no sistema das garantias.

38. O Banco de Crédito Social deverá ainda incumbir-se de outros financiamentos que tenham caráter social e assistencial, devendo, inclusive, atender financiamentos individuais para aquisição de meios de trabalho, convindo que tais financiamentos sejam sempre feitos através de organizações de classe, que serão responsáveis perante o Banco pelo emprego devido dos recursos concedidos.

39. Propõe o projeto, a extinção da Fundação da Casa Popular e do Banco de Crédito Cooperativo, reunindo numa instituição, com direção unificada, os financiamentos do tipo assistencial.

O Banco de Crédito Social deve ser, essencialmente, uma instituição financiadora, operando o quanto possível, por intermédio das organizações de classe e de entidades públicas, sempre sob as suas diretrizes, de acordo com os seus princípios.

Com relação à moradia, é conveniente, por exemplo, que o Banco entre em entendimentos com os Estados e Prefeituras. Em geral, conhecem estas melhor as necessidades e as peculiaridades do problema local e podem prestar preciosa e eficiente colaboração ao Banco, encarregando-se, inclusive das construções e da administração dentro das normas, que inspiram o projeto.

A cooperação da administração estadual e municipal poderá contribuir para reduzir os encargos do Banco, e, portanto, para tornar menos dispendiosa a administração.

Por outro lado, é necessário fornecer às entidades públicas, notadamente às Prefeituras, sob forma de empréstimos, os meios de contribuírem para a realização de obras e serviços de caráter social.

40. De acordo com o Projeto, poderá o Banco de Crédito Social:

- 1) — Onde não tiver filiais ou agências, contratar a execução de suas operações:
 - a) com os Estados e Municípios;
 - b) com entidades públicas de caráter assistencial, ou entidades privadas de comprovada idoneidade, quando se tratar das operações previstas na Seção Primeira;
 - c) com instituições de crédito idôneas, mediante pagamento de uma comissão não superior a 1%.
- 2) — Em cooperação com o Ministério da Agricultura, com os Estados, Municípios e outras entidades públicas, promover a desapropriação:
 - a) de áreas situadas nas proximidades dos centros urbanos para subdividi-las em lotes com o fim de serem revendidas, a longo prazo, a horticultores e granjeiros, que serão financiados nos termos do projeto;
 - b) de áreas rurais para organização e instalação de colônias agrícolas destinadas à recuperação das populações rurais desempareladas;
 - c) de áreas urbanas para a construção de moradias destinadas a trabalhadores.
- 3) — Importar diretamente, com o fim de serem revendidas pelos menores preços aos interessados, as utilidades mencionadas no artigo letra c.
- 4) — Fazer acordos com o Ministério da Agricultura, os Estados, Municípios e outras entidades públicas com o objetivo de prestar assistência técnica aos pequenos agricultores e respectivas cooperativas que venham a ser financiadas pelo Banco.

41. Destinando-se o Banco de Crédito Social, essencialmente, a prestar assistência financeira aos pequenos agricultores e trabalhadores em geral, devem eles estar representados no órgão de administração do Banco encarregado de traçar o plano geral e as normas desses financiamentos. Por essa razão, determina o Projeto que um dos membros do Conselho Administrativo será escolhido pelas

Confederações de Trabalhadores e outro pelas Cooperativas de pequenos agricultores, como tais caracterizadas e relacionadas pelo Ministério da Agricultura.

Banco de Investimentos Públicos.

42. Não possuímos, no país, um banco de crédito especializado para investimentos públicos de caráter reprodutivo. Representa esta uma das grandes falhas em nosso mecanismo creditório e na assistência financeira que deve ser prestada às entidades públicas, notadamente os Estados e Municípios.

Os empreendimentos do Poder Público, sobretudo de Estados e Municípios, que representam inversões, têm sido entre nós, financiados:

a) empréstimos públicos, levantados mediante emissões de títulos da dívida pública;

b) por meio de empréstimos tomados às Caixas ou às instituições de Previdência;

c) em menor escala, por bancos de depósitos, em geral bancos controlados pelo Poder Público.

O levantamento de capital, por meio de empréstimos públicos, constitui, em fase de inflação, um expediente precário, pela razão de que nenhum interesse podem ter os possuidores de economias em aplicações em empréstimos a longo prazo. Nesses períodos, o crédito público se deteriora, os juros são altos e, consequentemente, é maior o deságio que sofrem os títulos da dívida pública. Os empréstimos se tornam, dessa forma, extremamente onerosos.

Os financiamentos feitos pelas Caixas Econômicas, e pelos Institutos são igualmente muito onerosos desde que os juros não são inferiores a 8, 9 e 10%.

Quando aos bancos de depósito, inclusive o Banco do Brasil, só excepcionalmente poderão realizar financiamentos a longo prazo, e sempre a juros altos.

No campo das inversões públicas se postula, mais do que em qualquer outro setor, a possibilidade do crédito a longo prazo e a taxas que cubram apenas o custo do dinheiro à instituição financiadora, desde que o objetivo desses financiamentos não é a produção de lucros, mas a prestação de serviços públicos e de serviços econômicos fundamentais.

Sobretudo em países sub-desenvolvidos incumbe ao Estado criar as condições fundamentais do desenvolvimento econômico, realizar as inversões "condicionantes" e de que depende a possibilidade do próprio empreendimento privado.

Os investimentos públicos da União, de que depende o desenvolvimento econômico, se dirigem, sobretudo, ao setor da energia, de indústrias básicas, construção e reparação de portos e ferrovias. Do mesmo modo, amplos programas têm os Estados para executar na produção de energia elétrica, na construção de vias de comunicação, silos e frigoríficos e outros empreendimentos de interesse público e social.

Por seu lado, os municípios estão ao desamparo de qualquer assistência financeira. Como poderão realizar obras de saneamento de cidades, construir mercados, entrepostos, usinas de beneficiamento de leite, organizar sistemas de transportes urbanos e outros empreendimentos reprodutivos se não estiver ao seu alcance, não o crédito agiotário que vai encarecer os serviços, mas o crédito fácil, barato e a longo prazo?

A existência de um mecanismo creditório específico apto a realizar financiamentos dessa natureza e a prestar, inclusive, assistência aos municípios nas realizações em que o crédito vai ser utilizado, será uma forma de corrigir a deficiente distribuição de rendas públicas e de reforçar a noção do município.

Há também os serviços descentralizados, em que podemos incluir as so-

ciudades de economia mista, de caráter econômico, que necessitem de assistência financeira adequada para poderem desenvolver convenientemente suas atividades e atingir os objetivos para os quais foram criados.

43. Perdeu-se uma excelente oportunidade de criar um aparelhamento financeiro adequado por ocasião da criação do Banco de Desenvolvimento Econômico.

Na sua instituição há as seguintes falhas principais:

1) — os seus recursos provêm de um empréstimo compulsório e sobre o qual deve ser pago o juro de 6%. Os contribuintes desses fundos estão na situação de depositantes forçados. O Banco é, na realidade, um banco de depósitos compulsórios, obtidos através de uma tributação adicional do imposto de renda. Ora, esses depósitos, respectivamente, essas contribuições, terão de ser restituídas, o que significa que os recursos irão diminuindo progressivamente até se extinguirem. As contribuições foram instituídas para 5 anos. Na realidade, o Banco não foi criado com caráter e objetivos permanentes, mas apenas para ser o administrador dos recursos financeiros do chamado "Plano Lafer" e obtidos através de um empréstimo forçado;

2) — Os recursos do Banco são demasiadamente onerosos e, possivelmente, os financiamentos não poderão ser feitos a taxas inferiores a 8%. Ora, não há empreendimento reprodutivo estatal que possa normalmente cobrir esses juros, o que demonstra o erro fundamental dessa forma de financiamento. É necessário ainda considerar que, sendo imperativa a devolução das contribuições que constituem os fundos principais de operação do Banco, existe, tecnicamente, o problema da liquidez, o que não ocorreria se esses recursos fossem ir-restituíveis e constituíssem disponibilidades líquidas do Banco. Esse objetivo teria sido facilmente alcançado se o imposto adicional de renda tivesse sido criado pura e simplesmente e em caráter permanente, como se propõe em substitutivo no Senado;

3) — O Banco de Desenvolvimento Econômico foi criado com finalidades demasiadamente restritas e para objetivos de caráter transitório. É necessário dar ao Banco uma finalidade permanente, ampliar-lhe e caracterizar-lhe melhor os objetivos, transformando-o num mecanismo permanente de financiamento de inversões de interesse público e social, realizadas pela União, Estados, Municípios, entidades para-estatais e sociedades de economia mista.

44. Ao ser apresentado no Senado o substitutivo a que acima aludimos, fizeram-se, entre outras, as seguintes observações:

"Eliminando a idéia do empréstimo e, portanto, da sua restituição, com juros, serão as seguintes consequências principais:

a) os recursos coletados serão propriedade do Banco e estarão em constante rotação, atendendo às necessidades sempre crescentes de inversão e não apenas o financiamento de um programa limitado de empreendimentos;

b) esses recursos nada custarão ao Banco, e portanto não há razão para que se cobrem juros sobre os financiamentos. A função do Banco será atender as necessidades de investimentos e não produzir lucros, que não teriam sentido algum;

c) a tributação adicional deve ser permanente, pois que os imperativos de inversão não terminarão em 1956. O país vai continuar e suas necessidades serão cada vez maiores;

d) a captação permanente desses recursos possibilitará a formação de um grande potencial monetário, o qual, com outros recursos, deverá, futuramente, constituir a base da estrutura estatal do crédito, tendo como fulcro o Banco Central;

e) a existência desse potencial monetário que se desmaia, principalmente, ao financiamento de empreendimentos públicos, poderá corrigir, em parte, a deficiente divisão de rendas, atendendo às necessidades de inversão dos Estados e dos municípios no que concerne a obras de caráter reprodutivo;

f) a aplicação de uma pequena parcela dos lucros e rendimentos para os fins e pela forma prevista contribuirá para o mais rápido desenvolvimento econômico do país, proporcionando, portanto, novas oportunidades à iniciativa privada. Em conjunto, a própria economia capitalista será beneficiada, não procedendo o argumento de que se reduzirá a capacidade de inversão privada, pois que esta é condicionada pelas inversões básicas dos poderes públicos;

g) além dos motivos econômicos indicados, o sistema proposto no substitutivo visa a atender os princípios da justiça social, transferindo o ônus dos investimentos públicos para os que possuem maior capacidade econômica. O projeto elimina o empréstimo compulsório cria, no capítulo VI, um imposto adicional de renda em outras bases e com caráter permanente".

Banco do Brasil

45. O Banco do Brasil exerce entre nós, na ausência de um Banco Central, certas funções de Banco de Estado, sendo-lhe algumas dessas funções delegadas pela União, mediante contrato. Entre elas se podem enumerar as que são exercidas pela Carteira de Redescontos, a Carteira de Câmbio, a Carteira de Comércio Exterior.

46. A função da Carteira Agrícola e Industrial é, como assinala sua designação, prestar assistência financeira à agricultura e à indústria.

Para esse fim dispõe a Carteira de duas ordens de recursos: comuns e específicos.

São recursos comuns os provenientes das disponibilidades gerais do Banco e oriundos do redesconto de seus contratos de financiamento; são recursos específicos os depósitos obrigatórios a que se referem os decretos-leis ns. 2.611, de 29 de setembro de 1940 e 2.077, de 27 de fevereiro de 1941 e os provenientes da colocação de bonus e letras hipotecárias emitidas pelo Banco.

Os recursos específicos montaram, em 1953, a Cr\$ 2.678.574.000,00 (16,3%); os do redesconto ascenderam a Cr\$ 5.814.873.000,00 (35,3%); e os provenientes das disponibilidades comuns do Banco atingiram a Cr\$ 7.942.691.000,00 (48,4%).

Os recursos do redesconto são, praticamente, oriundos de emissão de papel moeda, constituindo essa forma de cobertura uma das maiores fontes inflacionárias e, portanto, desequilíbrio da economia nacional.

É evidente que, dada a natureza dos recursos indicados, não pode a Carteira Agrícola e Industrial estar apta a realizar financiamentos a longo prazo e a taxas reduzidas. Nem está rigorosamente em condições de prestar assistência financeira à agricultura nos termos em que a mesma deve ser prestada, dada a onerosidade dos recursos da Carteira e a sua iliquidez.

As Carteiras de Redesconto e de Câmbio deverão ser extintas, desde que as respectivas funções serão exercidas pelo Banco Central.

47. O Banco do Brasil, em sua nova fase, deve ser integralmente transformado num Banco de Estado, muito embora sua organização jurídica revista a forma de Sociedade Anônima. Será suficiente para tanto, que sejam desapropriadas as ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Como o Banco de Estado, deverá articular-se ao Banco Central e submeter-se à sua orientação.

O Banco do Brasil se desmaia na ausência de um Banco Central, tendo sido criado para receber depósitos de poupança.

b) para receber depósitos de poupança.

c) receber, através de sua Carteira de Comércio Exterior, operações que são comuns aos demais bancos e de economia privada, muito embora com objetivos diferentes;

d) receber, através de sua Carteira Agrícola e Industrial, operações complementares às do Banco Nacional de Produção.

Transformado o Banco do Brasil e o Banco de Estado, poderá receber o Banco Central recursos operacionais, conforme a conveniência e as necessidades gerais do crédito.

Cumpra observar, que os depósitos de entidades públicas no Banco do Brasil (saldo em fim de ano) ascenderam, em 1952, a mais de 20 milhões; os depósitos de particulares a mais de 10 bilhões, os do público tinham a mais de 10 bilhões, figurando entre estes os depósitos compulsórios.

É com toda essa massa de recursos que conta o Banco do Brasil. De acordo com o Projeto, porém, os depósitos do Tesouro e de entidades públicas federais e sociedade de economia mista controladas pela União, ficarão à disposição do Banco Central.

Isso significa que os recursos próprios do Banco do Brasil serão os que resultarem de depósitos voluntários do público.

É por demais evidente que apenas com essas disponibilidades não poderia operar o Banco do Brasil. Caberá, pois, ao Banco Central abrir ao Banco do Brasil, os créditos necessários e complementares para as suas operações e que deverão ter em vista as necessidades gerais do crédito, de acordo com o programa supervisionado pelo Banco Central.

O Banco do Brasil será, assim, o instrumento de ação do Banco Central nos setores gerais, do crédito que ficarão sob o controle indireto do Banco Central, órgão de realização da política estatal da moeda e do crédito, política que não poderá ser jamais guiada por intuítos especulativos e anti-sociais, mas que deverá ser ditada exclusivamente pelas necessidades da economia nacional e os interesses gerais da coletividade.

O Banco do Brasil é, atualmente, uma instituição híbrida. Por um lado, exerce funções de Banco de Estado, e, por outro lado, apresenta-se com as características jurídicas de uma sociedade de direito privado, procedendo com os seus métodos e o seu espírito. As duas coisas são evidentemente incompatíveis.

Uma instituição que age em nome do Estado ou que está a serviço desse, deve estar sujeita, à mesma disciplina e fiscalização imposta aos organismos públicos, o que não ocorre no Banco do Brasil. A experiência tem demonstrado os inconvenientes dessa situação.

O imposto adicional sobre rendimentos

48. Apresenta-se o Brasil, como uma economia em face de expansão. Cumpre, pois, verificar como se processa o financiamento dessa expansão, isto é, de desenvolvimento econômico do país.

Se toda a renda nacional (soma total dos ganhos em uma coletividade) fosse consumida, isto é, se todos gastassem em consumo quanto ganham, não poderia haver inversão ou criação de capital. Somente poderá haver criação de capital se uma parte da renda nacional não for consumida, isto é, se for economizada.

A capacidade de economizar não é a mesma nas diferentes camadas sociais. Nas classes proletárias, essa capacidade é mínima, pois são forçadas, praticamente, a consumir tudo o que ganham.

É preciso considerar que, se para uns a economia representa um exce-

dente, para outros é uma privação sobre o consumo.

Estão nesse caso, por exemplo, as economias forçadas dos trabalhadores, representadas pelas contribuições aos Institutos de Previdência.

Para o agricultor, quando a colheita é pequena e mal dá para as necessidades do consumo, a reserva da semente representa uma privação. A medida que a semente se multiplica nas safras sucessivas e que aumenta a produção, a reserva deixará de ser uma privação para ser simplesmente um excedente.

Fato análogo ocorre com o desenvolvimento econômico de um país. A soma de recursos que se podem inverter para a criação de meios de produção e de bem estar depende do volume da renda nacional. Mas, por sua vez, o volume da renda nacional dependerá do quantitativo das inversões através das quais se multiplica.

Mas, assim como para o agricultor incipiente a reserva da semente representa um sacrifício, do mesmo modo, nos países atrasados, as inversões representam, globalmente, um sacrifício muito maior. Os países superdesenvolvidos e superindustrializados invertem seus excedentes; os países jovens e subdesenvolvidos invertem suas privações.

O problema que se apresenta é saber como deve ser feita a distribuição do sacrifício entre as diferentes camadas da população.

O que se tem feito até o presente em nosso país é financiar o desenvolvimento econômico, os gastos improdutivos do Estado através da inflação, isto é, à custa da confiscação dos salários e do baixo nível de vida das classes operárias.

Ora, a inflação, tem precisamente o duplo efeito: aumentar as privações das classes proletárias e os excedentes da classe capitalista. Reduz o salário real em benefício dos lucros.

Em última análise, todo o ônus, o peso, a abstenção, o sacrifício que resultam da criação de capital são suportados e sofridos, através de um mecanismo econômico cruel, pelo proletariado.

É evidente, pois, a necessidade de se modificar a estrutura desse sistema para que se verifique justamente o contrário. O desenvolvimento econômico do país deve ser financiado não com os salários dos trabalhadores, mas com os excedentes da classe capitalista.

É necessário, portanto, que, através de medidas fiscais adequadas, sejam coletados esses excedentes e que se acumulem num grande reservatório, que será o Banco Central, para serem redistribuídos, convenientemente, sob a forma de financiamentos.

Esses excedentes deverão ir substituindo as emissões desordenadas, sobretudo as emissões irreversíveis, e outros meios de pagamento que se criam sem base e correspondência na atividade produtora.

49. Determina-se no art. 8.º e no capítulo VII do Projeto, que constitui uma das fontes de recursos para o Banco Central a receita do Imposto Adicional de Renda, de que trata, atualmente, o projeto 3.876, em curso na Câmara dos Deputados.

O projeto governamental que institui o imposto adicional de renda, declara expressamente no art. 8.º:

Art. 8.º. As repartições arrecadadoras, depois de feita a dedução prevista no art. 15, inciso VI, § 4.º da Constituição, recolherão diretamente, em conta vinculada ao Banco do Brasil, o produto da receita do imposto adicional de que trata a presente Lei, devendo ser aplicado, nos termos e condições que serão regulados em lei especial, para os seguintes fins:

- a) financiamentos de caráter social;
- b) financiamentos de investimentos públicos reprodutivos;
- c) financiamento da produção agrícola e industrial considerada essencial.

Exatamente, para realizar esses três tipos de financiamentos são projetados o Banco de Crédito Social, o Banco de Investimentos Público (transformação do Banco de Desenvolvimento Econômico) e o Banco Nacional da Produção.

O projeto n.º 3.876 deverá sofrer, naturalmente, algumas modificações quanto ao critério de taxaço.

Desde que exista lucro, deve existir o dever de contribuir para as finalidades acima previstas.

Ao elaborar o projeto, havíamos incluído um capítulo regulando essa taxaço, tendo sido, porém, suprimido em face da iniciativa governamental.

O imposto tinha caráter de imposto adicional, fixado em percentagem sobre o imposto atual. Era a seguinte a tabela:

Percentagem do Lucro	Coefficientes
Lucro até 8%	0,15
Lucro de mais de 8% a 12%	0,20
Lucro de mais de 12% a 20%	0,30
Lucro de mais de 20% a 50%	0,50
Lucro de mais de 50% a 80%	1,00
Lucro de mais de 80% a 100%	2,00
Lucro de mais de 100%	3,00

No cálculo do imposto adicional, os coeficientes deveriam ser aplicados ao imposto de renda que correspondesse à porção do lucro compreendido em cada classe. O imposto total seria a soma das parcelas relativas a cada classe.

As pessoas físicas estariam igualmente sujeitas ao imposto adicional na base de três décimos do valor do imposto (30%), sempre que a renda tributável fosse superior a Cr\$ 300.000,00, e para os quantitativos superiores a esse limite.

Como se pode ver do apêndice (número 11), uma empresa que tivesse capital e reservas de Cr\$ 1.000.000,00, acusando um lucro de Cr\$ 120.000,00 (12%) deveria pagar um imposto adicional de Cr\$ 2.000,00. Outra empresa, com o mesmo capital e reservas de Cr\$ 1.000.000,00 e lucro de Cr\$ 2.100.000,00 (210%); estaria sujeita a um imposto adicional de Cr\$ 543.400,00, o que equivaleria a 25,8% do lucro.

Uma pessoa física, com um rendimento líquido de Cr\$ 1.000.000,00, estaria sujeita a um adicional de Cr\$ 36.000,00, o que corresponderia a 3,6% do rendimento.

São os altos rendimentos individuais (em que se incluem os lucros distribuídos) que estabelecem os contrastes entre, os níveis de vida e que caracterizam, portanto, as injustiças sociais em razão de profundas desigualdades na distribuição da renda nacional consumida. A forma de corrigir essas injustiças, no regime capitalista, é a taxaço.

Os rendimentos superiores a 300 mil cruzeiros anuais já exprimem altos padrões de existência. Seria necessário que, pelo menos uma parte dos ganhos a mais fosse devolvida à coletividade para incorporar-se à massa da renda nacional que deve ser invertida na produção de bens de capital, na produção de bens de consumo, na produção de meios de bem estar através dos financiamentos de caráter social.

Os altos níveis de consumo, caracterizados pelo luxo, pelo exibicionismo, pela dissipação, representam um desvio ou, na linguagem dos econo-

mistas, uma "distorção" da renda nacional. Num país em que essa renda é ainda muito baixa e que grande parte dela deve ser invertida para promover o desenvolvimento econômico, é necessário retirar, para esse fim, uma parte desses excedentes e não confiscar os salários, através da inflação e dos lucros excessivos (Cfr. Apêndice, parágrafos 11 e 12).

50. O projeto suprime o adicional de 15% sobre o imposto de renda, a título de empréstimo compulsório, criado pelo art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951.

O Banco de Investimentos Públicos receberá diretamente do Banco Central os recursos necessários para os financiamentos que lhe incumbe realizar dentro do programa geral que deverá ser traçado.

Estabelece o projeto que, pelo menos 50% da receita do adicional, deverão ser entregues ao Banco de Crédito Social para as suas operações. Essa percentagem representará, pois, as disponibilidades anuais mínimas do Banco, a que se deverá também acrescentar a percentagem correspondente ao retorno do capital aplicado nos financiamentos, representado pelas amortizações dos empréstimos. Adequada distribuição e utilização do

crédito — Sanções penais.

51. O crédito manipulado pelo Estado tem a sua base nos recursos da coletividade, quer sejam expressos pela parcela das disponibilidades monetárias que ficarão sob o controle do mecanismo que o distribui, quer sejam representados pelos recursos de fonte tributária ou de outras fontes. Distribuir esses recursos e utilizá-los na forma devida constitui um dever tão importante como o da guarda e emprego honesto de dinheiros públicos.

Um financiamento feito por um dos Bancos projetados é uma soma que a coletividade confia, em condições especialíssimas, a determinado indivíduo ou entidade para que dela faça efetivamente o uso a que se compromete, isto é, dentro das finalidades previstas na lei. Há, portanto, aqui dois deveres: um de quem autoriza e concede o empréstimo; outro, de quem o utiliza.

A concessão de empréstimos, sua obtenção e emprego em contravenção aos objetivos da lei deve caracterizar um delito equiparável aos delitos de malversação de dinheiros públicos e de crimes contra a economia popular.

Da mesma forma, concessão de empréstimos por favoritismo ou interesse político ou a sua obtenção para si ou para outrem, mediante emprego de influência e prestígio da mesma natureza, devem ser punidas.

Um sistema estatal de crédito, nos termos e condições projetados, não pode funcionar sob a pressão de interesses políticos e pessoais, pois representaria o seu total desvirtuamento, além das injustiças que seriam o seu corolário natural. O sistema deve funcionar tendo em vista exclusiva e rigorosamente os objetivos da lei.

52. Essa é a razão do Capítulo IX, onde se encontram caracterizadas as seguintes figuras penais:

- a) obter financiamentos e dar-lhes aplicação diversa da que motivou sua concessão;
- b) obter financiamentos mediante falsas declarações ou processos fraudulentos;
- c) conceder financiamentos em contravenção aos objetivos da lei e com infração de suas disposições;
- d) receberem os membros da administração dos Bancos estatais, seus funcionários ou servidores, comissões, gratificações ou quaisquer outras vantagens de partes interessadas;
- e) patrocinar ou pleitear, como intermediário, por interesse econômico ou político, perante a administração das instituições criadas, a concessão de empréstimos ou quaisquer outros benefícios;

f) valer-se de prestígio ou influência política para obter para si ou para outrem empréstimos ou quaisquer outras vantagens;

53. Infelizmente, não alcançamos ainda um nível de educação individual, social e política, que nos assegure o cumprimento fiel da lei e não desvirtuamente dos seus objetivos. A realidade presente nos mostra uma tendência em sentido contrário, caracterizada pelo favoritismo, pelo negociadismo e pela corrupção. Contra isso deve-se reagir por todas as formas, inclusive pela aplicação de rigorosas sanções penais. Não devemos desistir de procurar e organizar o bom e o útil somente porque existe o perigo dos desvirtuamentos. É necessário, por isso, combatê-los, segregando do convívio social e punindo os que se mostram a ele inadaptados.

Numa das disposições do projeto declara-se, por exemplo, que o Banco Nacional da Produção e o Banco de Crédito Social procurarão reduzir ao mínimo as formalidades burocráticas e os meios de prova no processamento dos empréstimos, aceitando, até prova em contrário, como verdadeiras, as declarações dos interessados, quando a isso não opuser a natureza do fato a provar. Presume-se a honestidade e não a desonestidade. Mas, caso seja fraudada a confiança que essa presunção envolve, a lei deverá agir com todo o rigor. Por isso, se determina que, se alguém obtiver financiamento mediante falsas declarações, constituirá isso um crime punido com a pena de 2 a 4 anos de reclusão, multa de 50% sobre o montante do empréstimo, além de sua imediata exigibilidade.

Só pode haver confiança, estímulo, segurança e justiça em uma coletividade quando a honestidade seja premiada e a desonestidade punida.

Poder-se-á observar que as facilidades que o projeto estabelece quanto aos meios de prova, não obstante as penas cominadas, poderão ocasionar prejuízos.

Se se tratasse de bancos de economia privada, o raciocínio estaria certo, pois ali a maior preocupação é prevenir quaisquer prejuízos, que neutralizem ou reduzam os dividendos, ou poderiam mesmo comprometer a liquidez da instituição.

No caso de bancos de Estado, deve-se também — e isso é evidente — evitar prejuízos; não entretanto, pelas mesmas razões.

Se o Banco de Crédito Social emprestar a um pequeno agricultor e este for mal sucedido por circunstâncias alheias à sua vontade, o Banco tratará de auxiliá-lo e não de pressioná-lo, o que não faria um banco de economia privada. Muitas vezes nega-se o crédito quando ele se torna mais necessário.

O que se tem em vista, aceitando simples declarações como meio e prova, não é apenas simplificar o tornar menos dispendioso o processamento dos empréstimos, mas também educar o povo. Educá-lo no sentido da verdade e da honestidade. Se algum prejuízo puder resultar disso, estará por demais compensado.

Crédito estatal e iniciativa privada.

54. A criação de um sistema de bancos estatais tendo como cúpula o Banco Central, envolve, necessariamente, mais vigorosa intervenção do Estado no campo econômico, notadamente no setor do crédito, importando uma limitação ao livre emprego das disponibilidades monetárias existentes.

Será essa intervenção incompatível com o regime da livre iniciativa?

A resposta não pode deixar de ter, em certo sentido, um caráter afirmativo. Importa uma restrição da livre iniciativa, mas essa restrição é, na realidade, a condição para que possa subsistir o sistema da iniciativa privada.

Em primeiro lugar, a livre iniciativa, levada às suas últimas consequências, é a causa determinante das de-

sequilíbrios econômicos e, portanto, das perturbações sociais.

Se todas as ações humanas pudessem ser livres, não haveria necessidade de Códigos e de Leis.

A vida social impõe um sistema de limitações que não podem deixar de vigorar no campo econômico. A atividade econômica individual pode ser livre desde que se harmonize e coopere com os interesses da coletividade.

Ninguém deve ter o direito de auferir uma vantagem econômica individual em prejuízo dos demais indivíduos e, portanto, da coletividade. Sendo a sociedade, essencialmente, um sistema de cooperação, é necessário que a atividade econômica individual seja útil não somente a quem a exerce mas também à comunidade em que vive.

É necessário, por isso, distinguir claramente as formas e fontes do ganho de acordo com a natureza e o caráter da atividade que o proporciona. A especulação, por exemplo, pode ser uma fonte de ganhos, mas é uma atividade que nada produz, que subtrai de uns em benefício de outros, sem nenhum motivo que possa justificar essa mudança patrimonial. Os ganhos da especulação representam economicamente um enriquecimento sem causa. Um ganho somente se legitima quando existe a prestação de um serviço socialmente útil.

Na realidade, na vida social só se deveria admitir uma única liberdade: a de ser útil. Ser útil apenas a si próprio caracteriza uma posição incompatível com a vida em sociedade. A utilidade individual deve ser uma decorrência da utilidade social: somente temos o direito de ser úteis a nós mesmos quando somos úteis aos demais. Esse é, na essência, o verdadeiro princípio social que se contrapõe ao individualismo.

55. A liberdade de iniciativa deve, pois, consistir na faculdade de escolher entre as diferentes formas possíveis de ser socialmente útil através de um empreendimento ou atividade econômica.

Para que exista essa liberdade de empreendimento não basta que a Constituição o declare. Será necessário também que se criem as condições e os meios para que possa ser exercida, isto é, para que passe do plano meramente teórico — jurídico para o campo prático.

Ora, no mundo econômico moderno, o acesso aos meios significa simplesmente o acesso ao crédito.

Quando o crédito está ao alcance apenas de alguns privilegiados, não se pode afirmar que exista a liberdade de iniciativa. Liberdade sem os meios de torná-la efetiva é apenas uma liberdade teórica e verbal.

A organização de um sistema de crédito que ponha os meios ao alcance de quem honestamente se propõe a realizar empreendimentos úteis à coletividade é o processo básico e essencial para assegurar essa liberdade nos termos em que pode e deve ser exercida.

Esse sistema só pode ser criado e dirigido pelo Estado, que se presume sempre agir no sentido do interesse social.

Poder-se-á observar que a realidade contraria, por vezes, essa presunção, porque a máquina estatal é acionada por homens, com todos os seus erros, vícios e defeitos. Isso é, sem dúvida, exato, e é uma contingência à qual jamais poderemos fugir; mas, no regime democrático existe um só tema permanente de controle e fiscalização e que tende a reduzir ao mínimo a deformação governamental.

Vê-se, portanto, que um sistema estatal de crédito é a condição para a chamada "igualdade de oportunidade" no sistema da iniciativa privada, desde que o seu objetivo fundamental é assegurar a todas as iniciativas úteis e honestas os meios de desenvolver-se e concretizar-se.

O sistema vigente é, na realidade, um pseudo-sistema de liberdade eis

que os meios monetários ou o crédito constituem o privilégio de alguns.

56. O que se pretende com a criação dos bancos estatais e democratizar o crédito, isto é, assegurar-lo, nas memórias conceituadas, a todo empreendimento econômico que tenha um sentido de utilidade coletiva, por essa mesma razão a preocupação das garantias morais deverá predominar sobre o sistema das garantias materiais, o que somente será possível se as disponibilidades que formam a base da organização financiadora forem líquidas.

O ideal, num regime capitalista racionalizado, seria a estatização integral do sistema bancário, a fim de que a distribuição do crédito obedecesse não simplesmente a interesses individuais, isto é, se inspirasse apenas no lucro, mas fosse guiada pelas verdadeiras necessidades econômicas da nação em sintonia com os objetivos e interesses sociais. Se a produção não deve ter em mira apenas o ganho, mas as necessidades de consumo, com maior razão a utilização das disponibilidades monetárias existentes no mercado devem ser aplicadas, tendo em vista essa forma de produção e não apenas a possibilidade de dividendos, fazendo completa abstração das finalidades sociais e do seu emprego.

O controle e a adequada utilização do crédito constituem um dos meios de corrigir os malefícios do sistema capitalista de produzir, mediante a orientação e a racionalização das atividades e dos empreendimentos econômicos.

Negar o crédito a iniciativas econômica e socialmente prejudiciais e assegurar-lhe às iniciativas úteis, criar as condições do equilíbrio econômico, elevar, através de uma economia bem organizada e orientada, o nível de vida do povo, tudo isso significará a racionalização do sistema capitalista e a condição de sua própria sobrevivência.

Os projetos em curso na Câmara dos Deputados.

57. Em junho de 1947, o Exmo. Senhor General Eurico Gaspar Dutra, então Presidente da República, enviou mensagem à Câmara dos Deputados submetendo à consideração daquela Casa do Congresso um anteprojeto de lei reformando o sistema bancário, acompanhado de longa exposição de motivos do então Ministro da Fazenda, Dr. Corrêa e Castro.

Na Câmara, ainda na passada legislatura, teve o projeto os pareceres da antiga Comissão de Indústria e Comércio (hoje Comissão de Economia) e da Comissão de Finanças.

Foi relator na primeira daquelas Comissões o Deputado Daniel Faraço e, na Comissão de Finanças, o Deputado Horácio Lafer, que apresentaram notáveis estudos sobre o problema da organização do crédito e da organização bancária do país.

Ambos os pareceres concluíram pela apresentação de Substitutivo, os quais se mantêm ainda adstritos às linhas clássicas da organização do crédito e do sistema bancário, tendendo, quanto à organização, o da Comissão de Indústria e Comércio mais para o liberalismo e o da Comissão de Finanças para uma centralização moderada, como acontecia com o projeto Corrêa e Castro.

Na atual legislatura, as Comissões de Economia (antiga Comércio e Indústria) e de Finanças da Câmara aceitaram, em princípio, um novo Substitutivo, elaborado por uma Subcomissão Mista.

58. Enquanto no projeto Corrêa e Castro, no Substitutivo da antiga Comissão de Indústria e Comércio e no Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, o Banco Central era organizado sob a forma de entidade autárquica, no Substitutivo da Subcomissão Mista, a que acima nos referimos, o Banco Central é instituído sob a forma de Sociedade de economia mista e cujo capital será subs-

crito 50% pela União e 50% por todos os bancos que funcionam no país. A diretoria do banco será composta de 9 membros, inclusive o presidente, nomeado pelo Presidente da República. Dos diretores, 4 serão eleitos pela União e 4 pelos bancos acionistas. Ao presidente cabe o direito de veto das liberações da diretoria, com recurso para o Conselho Monetário, que também é instituído.

O Substitutivo cria ainda o Banco de Crédito Rural e Hipotecário, que deverá, através da Carteira de Crédito Rural, financiar a lavoura e a pecuária diretamente ou por intermédio de Cooperativas e Associações Rurais, regulando, em detalhe, esses financiamentos. Através da Carteira Hipotecária realizara empréstimos para a aquisição, construção ou renovação de imóveis urbanos e rurais, para a moradia própria e para a exploração agrícola, pecuária ou agropecuária, com garantia hipotecária dos mesmos imóveis.

A Carteira Hipotecária não aplicará recursos em depósitos, mas emitirá letras hipotecárias, a prazo variáveis, de conformidade com as operações efetuadas, sendo a parcela do capital do Banco a ela destinada de Cr\$ 120.000.000,00, podendo ser aumentada.

Prevê-se ainda a criação de Carteiras especiais para o financiamento do Café e do Algodão, com os recursos que forem apurados na liquidação dos estoques de café e algodão do Governo Federal.

Poderá o Banco receber depósitos e emitir obrigações rurais de prazo variável de um a cinco anos para aplicar os respectivos recursos nas operações da Carteira de Crédito Rural. As taxas de juros dos empréstimos não deverão ser superiores a 7 1/2%. O capital do Banco será de Cr\$ 400.000.000,00 integralizado com os seguintes recursos: 50 milhões em tempo depositados pelo Tesouro Nacional no Banco do Brasil para esse fim; 150 milhões do resultado das operações de câmbio efetuados pelo Banco do Brasil por conta do Governo Federal; os restantes 200 milhões com o lucro resultante da venda do estoque de algodão do Governo Federal, produto líquido da venda dos estoques de café, ativo do Departamento Nacional do Café e capital transferido dos Institutos do Açúcar e do Alcool e outros órgãos.

Verifica-se, pois, que os principais recursos operacionais do Banco se originarão de depósitos e da emissão de obrigações rurais e letras hipotecárias, desde que os demais previstos ou já terão tido outra destinação ou são problemáticos. É pouco provável, além disso, que, dada a onerosidade dos recursos, possa o Banco operar na base de 7,1/2%. Como observamos, na atual conjuntura inflacionária, haverá pouco interesse na tomada de títulos, sobretudo se forem baixos os juros e certamente terão de ser, principalmente para as obrigações rurais, a fim de permitir empréstimos à taxa máxima de 7,1/2%.

Com relação às letras hipotecárias, cujo prazo mínimo é de dois anos e máximo de 30, poderão ser utilizadas como meio de pagamento dos empréstimos efetuados pelo Banco. As letras, como é natural, terão de ser recebidas pelo valor nominal, o que, entretanto, além de constituir um *handicap* para o Banco (pois que importa um resgate antecipado), não constituirá para os tomadores um atrativo para compensar os efeitos da desvalorização e do deságio.

59. O projeto ora proposto ao Senado se inspira em princípios diferentes dos que orientaram o projeto em curso na Câmara, notadamente no que concerne às diferentes finalidades do crédito, sua função social e às fontes dos recursos que devem alimentá-lo. Procura o projeto, seguir um sistema que não poderia, evidentemente, identificar-se com o liberalismo econômico, incompatível com os ensina-

mentos da ciência econômica e com os postulados da justiça social. Se a ciência econômica nos indica quais as causas ou os processos que podem produzir ou prevenir determinados efeitos, seria irracional não tomar as medidas adequadas para alcançá-los ou evitá-los. Esse é o objetivo da intervenção do Estado no campo econômico: substituir o irracional pelo racional, o injusto pelo justo, a desordem pela harmonia.

O Estado é o sistema nervoso da coletividade. Deve comandar as reações e as atividades em geral para que o organismo se desenvolva de forma equilibrada e para que as células e partes do organismo social cooperem com o todo, sem que haja a hipertrofia de umas à custa de outras.

As disponibilidades monetárias que condicionam o crédito são o sangue do organismo econômico, o produto da atividade de todas as células. O melhor sistema de distribuição será evidentemente aquele que irrigue todos os órgãos. de acordo com a sua função específica, e não apenas alguns deles à custa do sacrifício dos demais, pois se isso acontecer haverá o desequilíbrio orgânico com as crises consequentes.

É preciso não perder de vista este ponto fundamental: a função de um Banco Central deve ser, essencialmente, a de, através uma adequada coleção de recursos e distribuição do crédito, manter o equilíbrio econômico.

Observações finais.

Procurou o projeto traçar apenas o esquema geral do sistema dos bancos federais (excluído o Banco do Nordeste e o Banco de Crédito da Amazônia que tem finalidades específicas) de que o Banco Central é o núcleo ou fulcro, sistema que poderia ser denominado o "Sistema do Banco Central".

Não se ocupou dos detalhes da organização e funcionamento, deixando essa parte a cargo dos Regimentos Internos. Procurou fixar as constantes, caracterizadas pelos objetivos e pelas linhas fundamentais. A disciplina das variáveis, que representam a parte flexível e plástica, que permitem a adaptação do funcionamento às circunstâncias, deve ser tarefa dos órgãos administrativos aos quais incumbirá ser sempre dentro do espírito que deve animar a organização e de acordo com a melhor forma de concretizar suas finalidades e de realizar a política econômica e social do Estado.

60. O projeto não cuidou de instituir uma disciplina para as atividades bancárias em geral e para a constituição e funcionamento dos bancos de economia privada. Deve esta constituir um tema e matéria para outro projeto — projeto de lei bancária e que será o complemento necessário do projeto ora submetido à consideração do Senado.

61. Como se observou acima, o sistema proposto baseia-se numa determinada concepção das finalidades do crédito e numa determinada técnica para alcançar o equilíbrio econômico.

Deve o projeto ser encarado como uma tentativa de contribuição para o estudo de um de nossos problemas fundamentais e a cuja solução estará vinculada a solução de outros problemas. Trata-se da contribuição modesta de um leigo e cujo objetivo é chamar a atenção dos entendidos para certos aspectos, certos ângulos e certas perspectivas através dos quais não poderá deixar de ser encarado esse problema. Mais cedo do que se pensa, terá ele de ser considerado como um dos primeiros capítulos da reforma de base que se deve operar em nosso país.

Para realizá-la racionalmente, deveremos afastar-nos de dois extremos: um, o reacionarismo, expressão psicológica do egoísmo, existente nas

camadas economicamente dominantes; o outro, o demagogismo esteril e irracional, que procura agitar as camadas menos favorecidas e mais sacrificadas, não em benefício das mesmas, mas em proveito dos agitados, que exporiam os elevados coeficientes de analfabetismo, de ignorância e boa fé de nosso povo.

A organização e a administração de um Estado moderno não podem mais ser feitas à base de chavões. Muito ao contrário, deverão ser inspiradas nos princípios da ciência e da técnica, que nos indicam os processos racionais de alcançar os fins através do emprego dos meios adequados.

São das Sessões, 7 de abril de 1954.
— *Aldrio Pasqualini*.

APÊNDICE

A reserva de 20%

1. Estabelece o projeto a obrigação para os bancos de depósitos de manter a disposição do mecanismo central até 20% de seus depósitos, não incluindo nessa percentagem o encargo necessário para as suas operações normais, isto é, as retiradas de moeda. Esse encaixe é determinado pelo próprio mecanismo central.

É certo que a reserva de 20% funcionará também, em certo sentido, como garantia da liquidez dos bancos de depósitos mas aqui o objetivo principal é deslocar para o mecanismo central a utilização da vigésima parte dos depósitos e que será feita no interesse da coletividade.

Essa reserva terá dois objetivos principais: um o de proporcionar recursos ao Banco Central e o de restringir a capacidade dos bancos de criar moeda bancária e de, portanto, expandir o crédito sobretudo nos setores improdutivos ou da especulação medida necessária sobretudo nos períodos inflacionários.

Poder-se-á alegar que uma das consequências previsíveis será o encarecimento dos depósitos bancários. Essa circunstância, entretanto, não deve impressionar pelos motivos que adiante se expõem.

De acordo com os dados da Superintendência da Moeda e do Crédito (informe de agosto de 1953), 60% dos depósitos bancários se acham *imobilizados*, o que denuncia o caminho da especulação imobiliária, feita, em grande parte, com auxílio do redesconto. Por outro lado, a assistência prestada à lavoura pela totalidade dos bancos (incluindo o Banco do Brasil) não representava, em fevereiro desse ano, nem sequer 8% dos empréstimos realizados.

O projeto estabeleceu a reserva até 20%, sem fazer distinção entre depósitos à vista ou depósitos a prazo, o que não impede que a autoridade competente fixe percentagens diferentes, se assim for julgado mais oportuno.

O aumento da reserva, impossibilitando a expansão do crédito e sua aplicação *ad libitum*, irá forçar os bancos privados a reduzir os financiamentos aos setores da especulação desde que somente poderão valer-se do redesconto quando coberto por títulos que representem importâncias *efetivamente* empregadas na produção agrícola e industrial ou ao giro comercial a ela concernente. (art. 13). Se, pois, o banco preferir cobrir, através do redesconto, o déficit que lhe causa a reserva, deverá provar que os títulos dados em garantia traduzem *efetivamente* financiamentos *produtivos*. O redesconto, como é natural, poderá ser facilitado ou dificultado conforme as circunstâncias.

2. Outro ponto a considerar é o do encarecimento do dinheiro aos bancos.

Para compensá-lo haverá duas soluções: reduzir algum ou alguns dos itens do custo do dinheiro ou aumentar a taxa de juros sobre os empréstimos.

Dos diferentes itens do custo, há, possivelmente, somente um que é elástico: a taxa de juros sobre os depósitos. Sua redução deveria ser a consequência e a solução normal e que traria os mais benéficos resultados. Para os bancos que operam rigorosamente dentro da lei e das determinações da autoridade monetária, o aumento do custo do dinheiro deve ter como consequência uma diminuição correspondente na taxa de juros sobre os depósitos.

A alegação de que a redução da taxa poderia determinar a fuga do depósito e inconsistente. A grande massa de depósitos é hoje, por motivos diversos, constituída de depósitos à vista e sobre os quais se abonam juros excessivamente altos.

A disputa entre os bancos para obterem esses depósitos determina a especulação feita pelos próprios depositantes. A redução da taxa de juros, sobretudo sobre os depósitos à vista, em nada influiria sobre o volume de depósitos, tanto mais que os bons depositantes, nesse caso, procuram menos os juros do que a estabilidade do banco.

Mas, admitindo-se que, em face da caça ao depósito provocada pelos financiamentos de caráter especulativo, tentassem alguns bancos manter taxas aos níveis atuais, elevando, por meios artificiais e ilegais, as taxas

$$L = M \times \frac{1 - p}{1 - (1 - p)(1 - q)} = M \times \frac{1}{1 - p - (1 - p)q}$$

Desde logo se podem inferir as seguintes conclusões:

a) o coeficiente de expansão da moeda bancária será, tanto maior, quanto menor for p e quanto maior for q. Se nenhuma reserva fosse exigida e não houvesse evasão, os bancos poderiam criar moeda ilimitadamente. Em outras palavras, significa que os bancos poderiam conceder empréstimos sem possuir depósitos. Ou por outra, os depósitos seriam simplesmente resultantes dos empréstimos feitos sem nenhum lastro. Da mesma forma, se a reserva exigida fosse 100%, (p=1), não poderia haver criação de moeda bancária, pela simples razão de que não poderiam ser feitos os empréstimos que geram aquela moeda;

b) a possibilidade de expansão será tanto maior quanto maior for o afluxo de moeda corrente aos bancos, isto é, quanto maior for M. Ora, isso está evidentemente, em relação com o ritmo emissorista e os hábitos monetários da população, que influirão em q.

Vê-se, pois, que o Banco Central terá o controle absoluto sobre a expansão dos meios de pagamento, quer controlando as emissões, quer controlando p.

Com relação a esta última grandeza (p), a conclusão se aplica não somente à maior ou menor amplitude desses elementos relativamente aos bancos privados, mas ao próprio sistema central onde p poderá ter muito maior elasticidade desde que não haverá fixação de limites.

É claro que se a parte de p que é recolhida ao sistema central não for congelada, poderá provocar através dele novo surto expansionista. Mas, as aplicações, no sistema central, têm, evidentemente, outra finalidade que no sistema privado. De qualquer forma, será fácil a sua regulamentação.

4. Se se comparar, no período de 1943-1953, a relação entre o poten-

sobre as aplicações, é claro que os setores castigados seriam exatamente os da especulação, desde que para os demais se cria um novo mecanismo distribuidor de crédito e existe sempre para os bancos que operam nos setores produtivos o recurso e a válvula do redesconto.

A fixação de uma reserva elevada poderá dificultar a existência de pequenos bancos. Não haveria nisso nenhum inconveniente pela simples razão de que o interesse público reside na existência de um sólido sistema bancário.

Além disso, quanto maior é o raio de operação de um banco e quanto mais diversificar a categoria dos seus clientes, maior a probabilidade de que se equilibrem as flutuações das contas dos depositantes, de modo que se mantenha em níveis estatísticos a massa de depósitos.

3. Para dar uma idéia aproximada e simplista da capacidade de expansão da moeda bancária, denominemos M o afluxo de moeda em espécie ao sistema bancário e que seja disponível, isto é, que exceda o limite da reserva legal.

Supondo que p represente a percentagem da reserva legal e q a percentagem de evasão de moeda para a circulação, a expansão (L) provocada por M poderá ser representada, teoricamente, em seu limite, por:

$$L = M \times \frac{1}{1 - p - (1 - p)q}$$

cial monetário (P) e o montante das emissões (E), verifica-se que o valor dessa relação, tomando como referência os saldos de fim de ano, é superior, em média, a 2,6v. Se denominarmos t essa relação, poderemos escrever:

$$\frac{C + L}{E} = t$$

Ora, essa expressão poderá ser também escrita:

$$\frac{C + L}{E} = t$$

em que C representa a moeda em circulação L a moeda bancária e t o coeficiente de expansão dos meios de pagamento. Como, porém, L é função de p, isto é, da reserva (para só apreciar este aspecto). Ter-se-á:

$$\frac{C + f(p)}{E} = t (*)$$

5. A curva de ascensão do custo de vida guarda certo paralelismo com a curva dos meios de pagamento, demonstrando a sem razão dos que, contra a evidência dos fatos, afirmam que "não há inflação", isto é, que a elevação do nível geral dos preços não deve ser atribuída a influências monetárias, mas que é devida à "especulação". A seguir se encontram alinhados os índices dos meios de pagamento e do custo de

(*) Para um exame aprofundado e mais exato sobre a expansão da moeda e do crédito em nosso sistema bancário, leiam-se os trabalhos de Jorge Kingston: "A expansão do crédito no sistema bancário brasileiro" ("Revista Brasileira de Economia" setembro de 1948, n.º 3); "A sensibilidade do sistema bancário nacional" (Rev. Brasileira de Economia, setembro de 1953, n.º 7).

vida no período de 1943-1953, fazendo 1943 = 100:

Anos	meios de pagamento	custo de vida
1943	100	100
1944	126	136
1945	146	169
1946	164	193
1947	175	252
1948	188	273
1949	210	269
1950	276	284
1951	330	307
1952	388	361
1953	465	453

A razão geométrica média e anual do aumento é de, respectivamente, 1,166 e de 1,163.

Tomando essa base, na hipótese em que no futuro essas relações se mantenham mais ou menos constantes, isto é, aumentem no mesmo ritmo os meios de pagamento e o custo de vida, poderemos prever que, em 1950, os índices dos meios de pagamento e do custo de vida serão, respectivamente, 1.361 e 1.331, sendo 1943 = 100

O redesconto

6. O art. 13 do projeto torna bastante mais rígido o sistema do redesconto. O objetivo e apenas permiti-lo com lastro em títulos ou contratos que representem *efetivamente* financiamentos aplicados à produção agrícola ou industrial. Será esta uma das formas de obrigar indiretamente os bancos a fazer aplicação de parte considerável de suas disponibilidades em atividades produtivas, sobretudo a produção de bens de consumo, o que firará ao redesconto o caráter inflacionário.

A ampliação da reserva obrigará os bancos a socorrer-se em maior escala do redesconto e será esse um meio de controlar ou dirigir, pelo menos em parte, seus financiamentos.

De acordo com o projeto, não é bastante que os títulos redescotados tenham como emittentes endossantes ou co-obrigados agricultores, industriais ou comerciantes. Isso, por si só, não constituiria uma prova do destino do financiamento. Nada impediria que o industrial ou agricultor tivessem aplicado o dinheiro, não na produção mas em especulações imobiliárias e outras de natureza semelhante.

Quanto ao limite do redesconto, é preferível ter presente mais a finalidade e a necessidade do redesconto do que o capital e os recursos dos bancos; quanto às taxas convém que sejam diferenciais e discriminatórias, com o objetivo de estimular o financiamento da produção mais essencial e de evitar a concentração de recursos monetários nas grandes cidades.

7. Os abusos que se tem praticado com o redesconto constituem um verdadeiro crime contra a economia popular e em particular, contra as classes trabalhadoras e os que vivem de salários. A inflação tem, em grande parte, no redesconto uma de suas causas. Tem-se em todo papel moeda para atender e novos meios de pagamento criados e multiplicados tiveram frequentemente aplicações im-

produtivas e especulativas. Isso, como se sabe, representa, em última análise, uma consagração do salário dos trabalhadores.

Em 1953, o movimento global de títulos e contratos redescotados foi de Cr\$ 40.512.009.000,00. O saldo das responsabilidades dos estabelecimentos bancários, no fim do ano, se elevava a 14.384 milhões, dos quais 4.215 milhões cabiam aos bancos particulares. Em fim de 1953, a responsabilidade da Carteira de Redescoto, por papel moeda em circulação, se eleva a 13.715 milhões, correspondendo a mais de um terço do total da emissão.

Há certos bancos, organizados no interesse de certos grupos, que vivem (ou viviam) e operam com os favores e as irregularidades do redescoto sob mais variadas formas. Se existem facilidades ou a disposição para favorecê-los, que impede que as firmas ou indivíduos a eles vinculados emitam títulos que são descontados pelos bancos e que são, depois, levados ao redescoto? E o que aconteceria então? O desconto dos títulos equivaleria a empréstimos e, portanto, criariam depósitos derivados, isto é, moeda bancária. Por outro lado, a importância levantada pelo redescoto equivaleria a um depósito primário, isto é, a lastro para operações subsequentes.

O fato, simplificado, equivaleria a que o governo, a pedido de um banco, emitisse, por exemplo, 50 milhões de cruzeiros e os depositasse no mesmo banco, deixando que os aplicasse de acordo com as conveniências deste ou dos seus clientes. E na hipótese em que houvesse imobilizações e especulação, quando o Governo reclamasse o depósito, o banco não estaria em condições de realizar rapidamente o seu ativo. O governo, então, em vez de executar o banco, congelaria a dívida, passando-a para outro departamento de instituição especializada (Caixa de Mobilização Bancária), que se transforma, assim, numa espécie de departamento de créditos duvidosos...

O Banco do Brasil socorre-se, igualmente, em grande escala do redescoto, desde que não são suficientes os demais recursos para suas operações. O total de suas responsabilidades no redescoto atingia, em fim de 1953, a soma de 10.169 milhões.

O art. 14 do projeto permite ao Banco Central, em casos excepcionais, com autorização do Presidente da República e mediante proposta do Conselho Administrativo, que sejam ampliados os redescotos. É uma forma de prevenir qualquer eventualidade. O redescoto, fora dos casos mencionados no art. 13 será, pois, a exceção.

O Banco Central deverá, nos períodos inflacionários, munir-se das necessárias reservas para fazer face às exigências do redescoto sem necessidade de emitir ou reduzir ao mínimo essa necessidade.

O redescoto, como tem sido praticado, representa um verdadeiro saque contra as classes trabalhadoras, em benefício de uma meia dúzia de aventureiros e negociastas.

A emissão

8. O art. 17 do projeto discrimina os casos em que é autorizada a emissão.

O Banco Central poderá emitir: a) para atender a financiamentos, a curto prazo, dos Bancos filiados, destinados à produção de bens e serviços essenciais;

b) para realizar financiamentos em fases de depressão econômica;

c) em outros casos previstos em lei. Ainda de acordo com o projeto, as emissões deverão ser sempre feitas com bases nas necessidades reais do crédito produtivo, da situação conjuntural, tendo em vista sempre evitar a eventualidade de surtos inflacionários.

Uma das funções fundamentais do

Banco Central é formar reservas para atender às necessidades do crédito. A emissão deve ser sempre o último recurso. Quanto às reservas, devem ser elas formadas exatamente nos períodos inflacionários.

A inflação reside, essencialmente, numa desproporção em determinado momento, ou ruptura de equilíbrio, dado certo nível de preços, entre a renda produtiva e renda nacional improdutiva. Numa fórmula sintética, a inflação decorre do financiamento crescente da improdutividade.

O financiamento (*) do trabalho produtivo, isto é, o que gera bens e serviços aptos a serem consumidos e, portanto, a renda resultante desse trabalho, não são inflacionárias, por que o novo poder aquisitivo criado tem como contrapartida exatamente a existência desses bens. Se, porém, houve a criação de renda sem a criação de bens, há desequilíbrio e o poder aquisitivo adicional atuando, como procura efetiva, sobre a mesma massa de bens determinará, necessariamente, a elevação do valor monetário destes.

O único e verdadeiro lastro do dinheiro é, pois, o trabalho produtivo.

Se toda a renda nacional resultasse do trabalho produtivo, haveria como uma espécie de paridade absoluta entre valor do dinheiro e do trabalho. Havendo, porém, renda nacional que não deriva de trabalho produtivo, ter-se-á a criação de meios do pagamento sem lastro e, conseqüentemente, a quebra do seu valor real.

A criação de novos meios de pagamento e, portanto, de novo poder aquisitivo, de nova renda, será necessariamente, inflacionária se não corresponder a trabalho produtivo.

Afirma-se usualmente que a inflação é gerada pelos déficits orçamentários, cobertos por emissão de papel moeda e ainda por expansão do crédito.

Mas, é preciso observar que, se há emissão, é porque há necessidade de pagamentos ou financiamentos. Se o orçamento é desequilibrado, há uma razão, isto é, há compromissos novos do Tesouro que se resolvem em pagamentos e, portanto, na criação de nova renda. Na medida em que as atividades financiadas forem improdutivas, haverá inflação.

Uma elevação de vencimentos, aumento de burocracia, acréscimo de despesas militares e certos investimentos públicos serão outros tantos fatores de despesa e, por outro lado, de criação de renda improdutiva. Conforme for a forma de financiamento dessas despesas, poderá haver maior ou menor grau de inflação.

No setor privado todas as formas de especulação e de obtenção de renda resultante de atividades improdutivas serão, necessariamente, inflacionárias.

A criação de novos meios de pagamento é, pois, reclama por diferentes causas, que podem ou não concorrer para o aumento da riqueza nacional.

9. De um modo muito grosseiro e simplista poderíamos representar as variações do índice inflacionário, pela expressão:

$$I = \frac{R_p + R_i}{R_p}$$

em que R_p representa a renda nacional produtiva e R_i a renda nacional improdutiva. Ora R_p é função do trabalho produtivo. Como o valor do dinheiro (v) é exatamente o inverso do i , poderíamos também escrever:

$$V = \frac{R_p}{R_p + R_i}$$

Vê-se, pois, que o lastro do dinheiro somente pode residir no trabalho produtivo e que tem como resultado a criação de bens e serviços econo-

(*) O termo financiamento é tomado aqui em sentido amplo

micamente úteis. Quando há criação de dinheiro, sem trabalho produtivo correspondente, o dinheiro, necessariamente, se desvaloriza. Será dinheiro sem lastro, uma espécie de moeda falsa.

10. Trabalho produtivo ou atividade produtiva é o que concorre para produção de atividades e serviços destinados a satisfazer necessidades e desejos humanos e para a criação de meios de bem estar. Ou, na fórmula mais sintética de Cassel, um serviço se pode considerar econômico ou produtivo quando contribui, direta ou indiretamente, para satisfazer necessidades humanas. O especulador exerce uma forma de atividade, que, entretanto, não é nem produtiva nem socialmente útil. Todo trabalho empregado, por exemplo, na fabricação de material de guerra é trabalho economicamente improdutivo, pois com tanques, canhões e bombas não se satisfazem necessidades humanas. A intermediação é atividade improdutiva pois não cria riqueza, muito embora, em certas circunstâncias, possa facilitar sua distribuição. Um modesto plantador de batatas exerce uma atividade muito mais produtiva do que um burocrata letra O. Ninguém pode duvidar de que a cultura do algodão não represente uma atividade altamente produtiva, sobretudo se o algodão for empregado para fabricar tecidos e outras utilidades. Se, porém, o trocássemos por aviões de guerra, aquele trabalho tornar-se-ia improdutivo. O trabalho empregado na construção de uma usina (e, de modo geral, na criação de meios instrumentais de produzir) não é imediatamente produtivo, mas será reprodutivo mais tarde quando a usina funcionar. Na fase da construção, porém, esse trabalho gera uma espécie de renda "improdutiva". Em geral, em todos os ciclos da produção, há fases mais longas ou mais breves em que a renda resultante funciona, por assim dizer, improdutivamente, porque não tem correspondência no aumento imediato em bens e serviços no mercado. Há, porém, evidente diferença entre a inversão feita numa usina ou num quartel ou num edifício para um Ministério.

Se denominarmos Q o volume de bens e serviços produtivos, R_p representará o equivalente de mQ , sendo m certa quantidade de unidades monetárias. Se representarmos por U tudo o que provoca ou determina pagamentos ou ganhos improdutivos, $m'U$ será o equivalente de R_i . Poderemos, então, escrever:

$$V = \frac{mQ}{mQ + m'U} = \frac{1}{1 + \frac{m'U}{mQ}}$$

Como é fácil verificar, U e Q não poderão aumentar simultaneamente porque ambos absorverão elementos humanos e fatores materiais, que são, por natureza, limitados. Os fatores que estão aplicados em U não poderão estar em Q e todos esses fatores geram renda, isto é, dinheiro. Só um extraordinário aumento da produtividade em Q , por efeito de emprego de novas técnicas, poderá compensar o deslocamento de fatores para U .

A estabilidade do poder aquisitivo da moeda só poderá estar, portanto, num equilíbrio entre U e Q .

Vê-se, pois, que o aumento de meios de pagamento, como conseqüência do aumento de U , terá como conseqüência o aumento de R_i , isto é, será necessariamente inflacionário. De um modo geral, o aumento de R_i tem caráter inflacionário.

Seria, portanto, inútil pensar em controlar a inflação sem controlar as origens da renda nacional. O equilíbrio econômico somente poderá ser obtido controlando e dosando R_i e R_p . Ora, isso seria evidentemente impossível num regime de puro liberalismo.

Também se deve observar que nem todo aumento de mQ é, necessariamente, de origem produtiva, isto é, decorre do aumento de Q , mas poderia ser uma conseqüência do aumento de remuneração dos fatores que contribuem para a produção de Q sem que haja aumento dessa grandeza. Esse aumento de mQ teria, pois, no caso, o caráter de R_i .

11. O projeto não condiciona as emissões a um determinado lastro ouro. Não poderia ter este influência sobre o valor interno da moeda. Ao contrário: se se emitisse para adquirir ouro e este fosse entesourado, haveria, necessariamente, um processo inflacionário. O lastro do dinheiro somente pode residir na riqueza real, isto é, que satisfaz necessidades humanas. O ouro tem valor como meio adicional de pagamento nas trocas internacionais. Se 10.000 toneladas de rocha do Pão de Açúcar se transformassem milagrosamente em ouro e fossem guardadas no forte de Copacabana, que aconteceria se o governo, fiado nesse lastro, emitisse 10 bilhões para edificar mais quartéis, edifícios públicos e outras obras semelhantes? Haveria um novo e tremendo surto inflacionário, não obstante a emissão ter sido feita na base de um cruzeiro por grama de ouro. O mesmo aconteceria se o governo emitisse 10 bilhões para adquirir (no caso em que fosse possível) 500 toneladas de ouro, na base de 20 cruzeiros à grama e, depois, entesourasse o metal.

Na hipótese em que o ouro fosse utilizado para pagamentos ou trocas internacionais a situação seria algo diferente, dependendo, entretanto, da natureza das importações. O ouro, pois, tem função supletiva no comércio internacional, enquanto for aceito como padrão monetário.

A única garantia real da moeda é, como observamos, o trabalho produtivo. A emissão, como a expansão em geral, dos meios de pagamento devem ser reguladas em função desse trabalho e da conjuntura. O valor da moeda, tanto interno como externo, tem, pois, como lastro o trabalho produtivo, isto é, o trabalho que produz bens e serviços aptos a satisfazer necessidades da coletividade nacional ou da coletividade internacional.

Tudo se reduz, portanto, na prática, em verificar quais as causas que reclamam a criação de novos meios de pagamento. Com as condições impostas ao redescoto já se limitará, no setor privado, a criação inflacionária desses meios. No setor público, deverá haver a contenção dos gastos improdutivos. Se estes continuarem, derem lugar a déficits e forem estes cobertos mediante empréstimos através da emissão de títulos da dívida pública; se o Banco Central aceitasse esses títulos como "lastro" de emissões, estaríamos dentro de um círculo vicioso. A única garantia só pode ser o trabalho produtivo, isto é, a criação de riqueza.

É certo que o panorama poderia modificar-se num período de depressão econômica. Eis a razão pela qual o projeto prevê as emissões para realizar financiamentos, sobretudo ao Poder Público, em fases dessa natureza.

Nem período de depressão, o Banco Central deverá, pois, ampliar operações do Banco de Investimentos Públicos e do Banco de Crédito Social e cujos financiamentos podem ser contra-cíclicos.

Evidentemente, não é possível traçar as regras rígidas dessa estratégia, mas apenas os seus objetivos e indicações gerais. A direção do Banco Central deverá estar sempre munida dos barômetros que apontam a situação geral da conjuntura.

12. É justamente nos períodos inflacionários que os lucros se tornam astronômicos e é exatamente, nesse

período, que os lucros devem ser taxados como medida anti-inflacionária.

A escala progressiva de taxação, em função da percentagem do lucro, estabelece, por assim dizer, um sistema de regulação automática, a medida que a inflação declina, baixam também os lucros e, portanto, a tributação até, se reduzir a um mínimo.

Seria esse, aliás, o preço recomendado. Nos períodos de depressão, devem os contribuintes ser aliviados dos tributos. E, é justo, e nesse período que o Banco Central deverá utilizar as reservas feitas na fase do boom para reativar, através de financiamentos adequados, o processo econômico com tendências para a estagnação.

A economia brasileira está vinculada às economias mais evoluídas e de cuja situação conjuntural terá, necessariamente, que sofrer os reflexos. O racional seria não ficar na dependência absoluta de uma dessas economias, porque a crise que eventualmente a abalasse afetaria profundamente nosso país.

De um modo geral, os países menos desenvolvidos são, necessariamente, mais sensíveis a essas crises e devem, por isso estar sempre preparados para essas eventualidades.

Imposto Adicional de Renda

12. O cálculo do Imposto Adicional de Renda, de acordo com as bases expostas no n.º 4º seria feito da forma seguinte:

1.ª HIPÓTESE

Capital mais reservasCr\$ 1.000.000,00
 LucroCr\$ 120.000,00 (12 %)

% sobre capital e reservas	Classe de lucro	Imposto de renda virtual	Coefficiente	Imposto adicional
8%	80.000,00	8.000,00	0,15	1.200,00
8% a 12%	40.000,00	4.000,00	0,20	800,00
TOTAL				2.000,00

O imposto de renda equivaleria a Cr\$ 12.400,00 e o imposto adicional de Cr\$ 2.000,00.

2.ª HIPÓTESE

Capital e reservasCr\$ 1.000.000,00
 LucroCr\$ 2.100.000,00 (210 %)

% sobre capital e reservas	Classe de lucro	Imposto de renda virtual	Coefficiente	Imposto adicional
8%	80.000,00	8.000,00	0,15	1.200,00
8% a 12%	40.000,00	4.000,00	0,20	800,00
12% a 20%	80.000,00	8.000,00	0,30	2.400,00
20% a 50%	300.000,00	34.000,00	0,50	17.000,00
50% a 80%	200.000,00	34.000,00	1,00	34.000,00
80% a 100%	200.000,00	22.000,00	2,00	44.000,00
Mais de 100%	1.100.000,00	148.000,00	3,00	444.000,00
TOTAL				543.400,00

O imposto de renda seria equivalente a Cr\$ 298.000,00 e o imposto adicional a Cr\$ 543.400,00, num total, portanto, de Cr\$ 841.400,00. Isso reduziria o lucro a Cr\$ 1.258.600,00, isto é, a 125,8%. O imposto adicional equivaleria a 25,8% do lucro.

Seria de prever que os contribuintes procurassem aumentar o capital pela reavaliação do ativo ou por outras medidas, de modo que a percentagem nominal do lucro não se mantivesse em percentagens elevadas. Na hipótese, por exemplo, em que, no último caso figurado, o lucro fosse de 20% sobre capital, reservas e lucros em suspenso, o imposto adicional seria de Cr\$ 4.400,00, o que corresponderia a 2,2% do lucro.

E' de prever que o imposto adicional de renda provoque a reação do mundo capitalista e dos contribuintes em geral, que são, naturalmente, infensos a pagar novos tributos ou os respectivos aumentos, desde que encaram essas questões pelo prisma individualista. E' preciso, porém, que se compreenda a finalidade que se atribui à tributação proposta. A respectiva receita não será aplicada em finalidades improdutivas ou em custear a existência do parasitismo. Ela permanecerá, em grande parte, no próprio circuito econômico e representará apenas uma forma de corteção das inversões através do mecanismo do crédito. Outra parte se destinará aos financiamentos de caráter social e assistencial.

O sistema de iniciativa privada não é, pois, prejudicado, mas racionalizado, dando-lhe maiores possibilidades de desenvolver-se num sentido mais útil à coletividade, desde que serão favorecidos e estimulados todos os empreendimentos que tenham esse caráter. Será esta a única forma que lhe permitirá a sobrevivência.

13. Com relação às classes trabalhadoras, o que lhes deve interessar, essencialmente, é o seguinte:

a) que se mantenham elevados os níveis de ocupação, isto é, que não haja desemprego de caráter conjuntural;

b) que haja estabilidade do valor da moeda, pois que a sua desvalorização importa a redução do valor real do salário;

c) que haja redução dos custos de produção, no que depende dos seus fatores materiais, como os juros, grau de produtividade, etc., para que pos-

sa ser elevado o nível dos salários; d) que se proporcionem aos trabalhadores, através de financiamentos adequados, maior possibilidade de obterem a moradia, meios de produção e de bem estar, isto é, cumpre que o crédito esteja ao alcance das classes trabalhadoras.

Tudo isso é muito mais importante do que a "participação dos trabalhadores nos lucros das empresas". Rusão demagógica de efeitos contraproducentes. A aplicação dos lucros pela forma proposta é muito mais útil para a classe trabalhadora.

Padrão de vida das classes proletárias

14. A Comissão de Bem Estar Social realizou, em todo o país, uma pesquisa sobre o padrão de vida familiar de determinados grupos sociais notadamente do operariado industrial no meio urbano, dos pequenos agricultores, no meio rural, estendendo-se, subsidiariamente, a certos elementos da classe média no meio urbano tomando-se como grupo representativo desta os empregados em estabelecimentos bancários.

Reproduzimos, a seguir, alguns aspectos dessa investigação, compreendendo, em média, relativamente às famílias pesquisadas, a receita e despesa familiar, a percentagem da receita ou dos recursos gastos em alimentação e a percentagem gasta em habitação e vestuário.

Um fato interessante para observar é que, praticamente em toda parte, os orçamentos familiares são desequilibrados e deficitários, o que prova a insuficiência dos salários ou dos ganhos familiares.

Através dessa estatística é, ainda (de um modo geral), fácil verificar que (de acordo com a lei de Engel) quanto menor o salário, maior a percentagem aplicada em alimentação. A comparação é aqui feita entre diferentes regiões do país, onde há variação de preços. Mais ilustrativa seria, sob o aspecto indicado, se fosse realizada entre os diferentes padrões familiares de uma mesma região (onde, portanto, o custo de vida fosse o mesmo).

A percentagem média de despesa familiar em habitação é de 15,5%. Pode-se igualmente verificar que a percentagem da despesa em alimentação tende a diminuir à medida que nos aproximamos do sul, atingindo o mínimo em Porto Alegre.

	Rec. familiares	Despesas	Alimentação	Habitação	Vestuário
			%	%	%
Sobral (Ce)	769,91	776,71	63,00	10,84	7,00
Mossoró	1.306,82	1.314,32	59,60	15,24	7,50
Salvador	1.172,60	1.339,30	58,20	10,80	7,30
Joazeiro do Norte (Ce)	698,64	917,96	58,00	12,40	11,00
Parnaíba (Pi)	797,21	798,75	57,75	12,80	4,40
Recife	1.359,75	1.452,02	52,40	16,10	5,50
Maceió	934,61	966,90	52,40	13,30	5,50
Caruarú (Pe)	1.607,17	977,76	51,20	18,00	7,70
Aracaju	1.334,01	1.384,15	50,20	13,80	12,00
Cuiabá	1.354,20	1.699,80	49,50	14,90	5,10
Fortaleza	1.148,90	1.251,80	49,00	12,50	8,20
Caxias (MA)	948,80	1.115,30	49,00	11,40	13,40
Distrito Federal	2.603,80	2.647,40	47,30	15,00	8,70
Campina Grande	844,64	929,93	47,00	15,80	8,90
Natal	726,22	839,57	46,00	14,70	10,20
Curitiba	2.378,17	2.396,51	46,00	18,80	9,20
São Luiz	1.154,74	1.341,23	45,70	16,90	6,10
Terezina	938,94	1.065,17	44,60	14,60	9,70
Belo Horizonte	1.702,76	1.992,94	41,60	20,60	8,10
São Paulo	3.299,00	3.548,60	41,00	21,50	9,20
Blumenau	2.180,94	2.420,74	40,80	21,00	8,90
Joinville	3.066,20	3.150,70	40,80	15,7	10,70
Caxias do Sul	2.493,90	2.563,40	38,70	15,50	9,50
Porto Alegre	3.322,93	4.062,11	35,40	16,40	13,90

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 137. A sociedade anônima ou companhia entra em liquidação:

d) pela redução do número de acionistas a menos de sete, verificada em assembleia geral ordinária, e caso esse mínimo não seja preenchido até a seguinte assembleia geral ordinária.

LEI N.º 1.473 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1951

Art. 1.º O Orçamento Geral da República, nos 10 (dez) exercícios financeiros subsequentes à publicação desta lei, consignará em favor da Fundação da Casa Popular, no Anexo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as seguintes contribuições.

Cr\$

1.º exercício	200.000.000,00
2.º exercício	180.000.000,00
3.º exercício	160.000.000,00
4.º exercício	140.000.000,00
5.º exercício	120.000.000,00
6.º exercício	100.000.000,00
7.º exercício	80.000.000,00
8.º exercício	60.000.000,00
9.º exercício	40.000.000,00
10.º exercício	20.000.000,00

LEI N.º 1.412 DE 13 DE AGOSTO DE 1951

Art. 4.º O capital do Banco, dividido em cotas do valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma, é de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) dos quais Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) subscritos pela União, na conformidade do disposto no art. 106 do Decreto-lei número 5.893 de 19 de outubro de 1943. A parte restante será reservada para a subscrição pelas sociedades cooperativas legalmente constituídas e em funcionamento, as quais perceberão o lucro fixado pela administração.

Parágrafo único. Para efeito de subscrição das cotas, as cooperativas só poderão aplicar até 50% do seu fundo de reserva legal.

LEI N.º 2.145 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Art. 9.º As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias se efetuarão nos termos da Lei n.º 1.807 de 7-1-1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito resultantes da paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 1.º O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis sob a forma e critério que adotar para os efeitos do arts. 6.º e 7.º desta Lei.

§ 2.º Todas as sobretaxas, arrecadadas nos termos desta lei, se destinarão em ordem de prioridade:

I — Ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — A regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional.

III — Ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda à compra dos produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura.

§ 3.º As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo a abranger a generalidade dos produtos de exportação e poderão ser divididas até o número de cinco categorias.

§ 4.º A sobretaxa a que se refere esta lei não tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial, sujeita a sua aplicação à prestação de contas ao Tribunal de Contas.

§ 5.º O produto que for destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., à qual incumbirá utilizar os depósitos feitos com esse destino, pela União, em conta especial, no aludido estabelecimento de crédito, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

§ 6.º As importações excetuadas do sistema de limitação das divisas em pregão público de que trata o § 1.º do art. 6.º desta lei, com a exclusão prevista no § 2.º do art. 7.º não ficarão isentas do pagamento das sobretaxas que forem estabelecidas nos termos do § 1.º deste artigo.

LEI N.º 1.628 DE 20 DE JUNHO DE 1952 DIÁRIO OFICIAL DE 20-6-52

Art. 11. São atribuições do Banco, além das que lhe dá o artigo 10 desta Lei:

I — Receber os recursos provenientes da cobrança, pelo Tesouro Nacional dos adicionais de que trata o artigo 3.º da Lei n.º 1.474, ou outros tributos criados em lei;

II — Movimentar créditos obtidos no exterior para o financiamento do programa de reaparelhamento e fomento previsto na lei ns. 1.474 (artigo 3.º) e 1.518;

III — Promover, mediante instruções do Ministro da Fazenda, o atendimento dos compromissos, diretos ou indiretos, assumidos pelo Governo na execução do referido programa, ou de outros em cujo financiamento participar por força de Lei;

IV — Receber o produto da cobrança de impostos, taxas, sobre taxas, rendas ou contribuições de quaisquer espécies; que se destinem a custear as inversões ou despesas com o reaparelhamento econômico a cargo da União, dos Estados e Municípios ou sociedades de economia mista em que preponderem ações do Poder Público ou que tenham por objetivo atender ao serviço de juros, amortizações e resgate de encargos assumidos para o mesmo fim;

V — Satisfazer diretamente ou por intermédio de outros órgãos, as obrigações decorrentes do serviço de juros, amortizações e resgate dos encargos assumidos no país, ou no exterior, em virtude da execução de programas de reaparelhamento e fomento, inclusive quanto às obrigações governamentais referidas no art. 1.º desta Lei;

VI — Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos de qualquer procedência, destinados a obras serviços ou investimentos para cujo financiamento total ou parcial venha o Tesouro Nacional a dar a sua garantia ou fornecer os recursos conforme previsto na Lei n.º 1.518 de 24-12-1951, e no art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 25-11-1951;

VII — Contratar no exterior, por si ou com agentes de governos, entidades autárquicas, sociedades de economia mista e organizações privadas, a abertura de créditos destinados à execução do programa de reaparelhamento e fomento de que tratam esta Lei e as de ns. 1.474 (art. 3.º) e 1.518 nos termos e condições nelas previstos;

VIII — Efetuar sempre que autorizado em lei outras operações visando ao desenvolvimento da economia nacional.

LEI N.º 1.474 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

Art. 3.º O imposto de que trata a Lei n.º 154 de 25 de novembro de 1947 e regulamentada pelo Decreto n.º 24.237 de 22-12-1947 nos exercícios de 1952 e 1956 inclusive será acrescido de um

adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir quanto às pessoas físicas, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado:

a) 15% (quinze por cento) sobre o montante do imposto a pagar;

b) 3% (três por cento) sobre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder de pessoas jurídicas, formados ou escriturados a partir do ano base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

§ 1.º O montante do adicional a que se refere o artigo constituirá função especial, com personalidade contábil, e será aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento de capacidade de armazenamento, frigoríficos e mata-douros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura.

§ 2.º Os lançamentos relativos às taxas adicionais a que se refere este artigo serão processados pelas Delegações Regionais e Seccionais do Imposto de Renda que tomarão por base:

I — Quanto à taxa de 15% a que estão sujeitas as pessoas físicas e jurídicas, o imposto de renda devido em cada um dos exercícios de 1952 e 1956 inclusive;

II — Quanto à taxa de 15% a que estão sujeitos os contribuintes de que tratam os artigos 92, 97 e 98 do Decreto n.º 24.239 de 22-12-1947 e 96 incisos 3.º e 5.º, com as modificações desta lei, o imposto a ser recolhido em cada um dos exercícios financeiros de 1952 a 1956, inclusive.

III — Quanto a taxa de 3% de que trata este artigo, o valor das reservas e lucros suspensos ou não distribuídos, formados ou escriturados em cada um dos anos de 1951, inclusive, e constantes das respectivas declarações de rendimento das pessoas jurídicas.

§ 3.º As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo, serão no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituída em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

§ 4.º Uma lei especial regulará a aplicação do fundo a que se refere este artigo, devendo suspender-se a cobrança dos adicionais referidos se até 1 de julho de 1952 não estiverem aprovados os primeiros projetos, com a colaboração expressa das entidades estrangeiras financiadoras.

§ 5.º A hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do imposto de renda a contribuição adicional de 15% a que se refere este artigo será cobrada em separado, como quinta prestação.

§ 6.º A multa de mora relativa a essa prestação terá a mesma aplicação atribuída ao fundo a que se destina e não será restituída.

O SR. PRESIDENTE:

Tendo sido lida no expediente de hoje a mensagem contendo as razões do veto presidencial ao Projeto de Lei que isenta de direitos de importação e taxas aduaneiras os minérios de zinco e estanho, convoco as duas casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 29 do corrente mês, às 14:30, no Palácio Tiradentes, dele conhecendo.

Para a Comissão que sobre a matéria deverá emitir parecer dentro de os Srs. Senadores. — Sá Tinoco. — Ferreira de Souza. — Landulfo Alves. Está lida a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Mozart Lago, por cessão do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. MOZART LAGO:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, valho-me da oportu-

nidade para remeter a V. Ex.ª e à Mesa nova emenda constitucional pela qual pretendemos conseguir a autonomia do Distrito Federal, tão insistentemente esperada pelo povo carioca. É a terceira vez que a tentamos. Desta feita, no entanto, emenda idêntica será apresentada pelo Deputado Heitor Beltrão na Câmara dos Deputados, e quer nesta quer na outra Casa, o número dos seus subscritores excede de muito, graças a Deus, os dois terços dos membros das respectivas Casas.

Contém a emenda 45 assinaturas, faltando, apenas, as dos Srs. Senadores Roberto Glasser e Alvaro Adolfo, ausentes ambas desta Capital, dos quais, entretanto, recebi telegramas declarando que, se estivessem presentes, também a assinariam, e prometendo fazê-lo quando voltarem ao Senado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, para encaminhar a V. Excelência a emenda. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Ferreira de Souza, segundo orador inscrito. (Pausa).

Não estando presente S. Ex.ª, tem a palavra o nobre Senador Apolinário Sales, terceiro orador inscrito. (Pausa).

Encontrando-se também ausente, dou a palavra ao nobre Senador Guilherme Malaquias, quarto orador inscrito.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Havendo desistido da palavra o nobre Senador Guilherme Malaquias, tem a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

Sr. Presidente, ocuparei esta tribuna para oferecer resposta ao senhor Assis Maranhão Neto, Presidente da Federação Nacional do Comércio. É que S.S., no dia 4 do corrente, em um artigo estampado no "Diário Carioca", entendeu de, aliás com muita gentileza, fazer comentários em detrimen- to de minha atitude no que se relaciona ao discurso que proferi sobre a visita última que fiz às indústrias do Estado de São Paulo.

Por uma inversão da ordem dos fatores — que não altera a certeza do produto — vou fazer minha análise trazendo ao conhecimento desta Casa o tópico final do meu artigo, que se intitula "Elogio conservatório". Com efeito, diz S. S., referindo-se a minha pessoa:

"S. Ex.ª, a quem fazemos a justiça de considerar homem de boa fé e boas intenções não se terminou concordando que o verdadeiro nacionalismo é o que apontou nos homens de empresa de São Paulo; aquele que não se alimenta de "slogans" e frases feitas, mas, pela ação vigorosa e com visão realista, se encaminha no sentido do interesse nacional, utilizando para seus objetivos o concurso de todos os que quiserem ajudar, como o fizeram, ontem, os Estados Unidos e hoje, o Canadá".

Acredito, tam. Sr. Presidente, que o ilustre Sr. Brasílio Machado veto, no que concerne à minha pessoa, esteja de boa fé e com boas intenções. E é por isso mesmo que me permito ocupar esta tribuna para apontar uma contradição aos seus argumentos articulados.

Diz S. S. que sou adversário declarado do capital estrangeiro. Não sei em que fonte se abeberou para avançar essa oposição. Para que alguém seja contraditório, a misturar uma coisa e depois se destina, faça uma asseveração e depois, em contrário, faça uma outra.